

CONDICÇÕES,

COM AS QUAES SUA Magestade FIDELÍSSIMA

ha por bem mandar levantar dous Batalhoens de Tropas Suiffas, havendo Officiaes, e Soldados da mesma Nação, e que tomem partido no seu Real serviço.

ARTIGO I.

Cada hum dos ditos Batalhoens será composto, a saber: na primeira Plana de hum Coronel, hum Tenente Coronel, hum Sargento mór, hum Quartel Mestre, hum Auditor, ou Grande Prevoſte, hum Ajudante, hum Capellaõ, hum Cirurgiaõ mór, e hum Tambor mór: E quanto ao mais, de quatro Companhias de duzentas praças cada huma, comprehendidos os Officiaes, tendo cada huma dellas hum Capitaõ Tenente, hum Tenente, hum segundo Tenente, hum Alferes, quatro Sargentos, hum Furriel, hum Pagem da Bandeira, hum Capitaõ das Armas, ou de Campanha, hum Pequeno Prevoſte, hum Secretario, hum Cirurgiaõ, seis primeiros Cabos de Esquadra, seis Cabos de Fila, quatro Moços de libré, que servem ao Capitaõ, quatro Tambores, e hum Pifano.

ARTIGO II.

Sua Magestade fará adiantar dous contos novecentos e setenta mil reis á Caixa do Regimento para o levantamento, armamento, e fardamento de cada huma das sobreditas quatro Companhias. No caso em que o mesmo Senhor mande fornecer os ditos armamentos, e fardamentos por conta da sua Real Fazenda (como neste primeiro estabelecimento se faz indispensavel) será rebatida a importancia delles na referida somma. E por quanto presentemente se acha já feito hum grande numero de recrutas por conta da mesma Real Fazenda; por cada huma destas, que se entregar, seraõ da mesma sorte rebatidos quatro mil reis da sobredita somma.

ARTIGO III.

Da sobredita somma, que for adiantada pela Real Fazenda, será esta embolsada em ametade da sua importancia paga no tempo de vinte mezes nas porçoens, que a cada hum delles couberem por justo rateio. O que porém se entende depois que as Companhias gozarem de todas as suas gratificaçoens, na fórmula abaixo declarada.

ARTIGO IV.

A outra ametade do referido dinheiro adiantado ficará cedendo a favor da Caixa, para os gastos das levas, recrutas, e outras semelhantes dispezas.

ARTIGO V.

Pelo que pertence aos soldos, Sua Magestade não será obrigado a pagar mais do que os seguintes: Ao Coronel em tempo de guerra, quatrocentos noventa e cinco mil reis; e trezentos setenta e hum mil e duzentos e cincoenta reis no tempo da paz em cada mez: ficando a cargo do mesmo Coronel o pagamento do Tenente Coronel, Sargento mór, e mais Officiaes da primeira Plana, com todos os mais Subalternos affima declarados; exceptuando sómente os Soldados, pelos quaes pagará a Fazenda Real a razão de quatro mil quinhentos e trinta e sete reis e meio por cada mez, sem outro vencimento, que não seja o de pão de munição, que devem receber diariamente. E além dos sobreditos soldos não poderá o Coronel pedir algum accrescentamento, nem ainda no caso, em que Sua Magestade lhe ordene a augmentação de maior numero de Batalhoens, ou de Companhias para o seu serviço. Em cujo caso seraõ os Coroneis obrigados a fazer os augmentos, que lhes forem determinados, sem por isso pedirem novo contracto, ou maior pagamento.

ARTIGO VI.

Será obrigada a Caixa do Regimento a pagar por sua conta a todos os Officiaes, e Subalternos de cada huma das suas Companhias, os vencimentos dos soldos da maneira seguinte: Ao Capitaõ Tenente vinte e sete mil duzentos e oitenta e cinco reis; ao primeiro Tenente vinte mil duzentos noventa e cinco reis; ao segundo Tenente dezaseis mil e quinhentos reis; ao Alferes doze mil trezentos e setenta e cinco reis; aos dous primeiros Sargentos a razão de seis

seis mil e seiscentos reis cada hum; aos dous segundos Sargentos a razão de cinco mil trezentos e sessenta reis cada hum; ao Furriel, Pagem da Bandeira, Capitão das Armas, e pequeno Prevoite a razão de quatro mil novecentos e cincoenta reis cada hum; aos Cabos de Fila e Moços de libré, Tambores, e Pifano tres mil setecentos e doze reis cada hum.

A R T I G O VII.

Para a ordinaria economia do Regimento, e para que os Capitaens das Companhias possaõ ter os meios necessarios para as recrutas, nos casos de morte, ou deserção; ficarão na Caixa mil duzentos e trinta e sete reis cada mez do vencimento de cada Soldado. E dos tres mil e trezentos reis restantes, pagarão os Capitaens a cada Soldado quinhentos e doze reis cada semana para o seu prê; e fornecendo as mais miudezas de sapatos, meias, &c., lhes entregará o resto em dinheiro.

A R T I G O VIII.

Posto que as Companhias devem ser de duzentas praças cada huma; e que tal he a obrigação do Coronel, para as fazer completas; com tudo, querendo Sua Magestade reduzir até o numero de cento e vinte e cinco praças; ou se achem completas, ou reduzidas ao sobredito numero; sempre em qualquer destes casos vencerá o Regimento por cada huma das ditas Companhias trinta praças de Soldado por gratificação.

A R T I G O IX.

Mas achando-se a Companhia com menos de cento e sessenta homens, pela não haver recrutado o Capitão; nesse caso não poderá vencer mais que ametade da gratificação. E se o mesmo Capitão deixar enfraquecer a sua Companhia, de sorte que tenha menos de cento e cincoenta homens; não poderá nesse caso vencer gratificação alguma. O que se entende não sendo as ditas diminuições provenientes de perda de homens feita em acçoens militares; porque nesse caso não se fará rebate algum nas ditas praças de gratificação, antes de serem passados quatro mezes, que Sua Magestade concede para se completarem as praças vagas na referida fórma.

A R T I G O X.

Cada hum dos ditos Regimentos depois que huma vez for estabelecido, ficará contratado por tempo de seis annos; sem que antes de ser o referido termo, contado do dia, em que se fizer completo, possa ser reformado.

A R T I G O XI.

Depois que expirar o referido termo, parecendo a Sua Magestade escuzar do seu serviço ou hum Regimento inteiro, ou algumas Companhias, lhes mandará pagar tres mezes de soldos para as dispezas da sua viagem; fornecendo-lhe além delles gratuitamente os navios necessarios para os transportarem a Hollanda, ou Genova.

A R T I G O XII.

As referidas Tropas Suissas não poderão ser obrigadas a servirem por mar.

A R T I G O XIII.

Para o provimento de cada Companhia, que vagar, proporá o Coronel a Sua Magestade os dous mais antigos Capitaens Tenentes, e o mesmo Senhor escolherá delles o que achar mais proprio, e lhe mandará passar Patente do referido posto.

A R T I G O XIV.

A nomeação dos Officiaes da primeira Plana pertencerá sempre a Sua Magestade, para promover a elles entre os Capitaens do Regimento os que achar mais habeis para o seu serviço. O que porém se entende depois de formado o Regimento nos postos, que nelle vierem a vagar.

A R T I G O XV.

Porém a nomeação dos Subalternos pertencerá sempre ao Coronel na fórma do costume. Tambem lhe pertencerá a eleição das cores, e divizas para os uniformes.

A R T I G O XVI.

Sua Magestade se servirá de mandar fornecer gratuitamente todas as muniçoens de guerra necessarias para o serviço do Regimento: Ordenando que a cada Batalhão se forneçaõ duas peças com trinta ballas, e vinte cartuxos para cada huma dellas, com as palamentas, carretas, bestas muares, e cocheiros necessarios para o transporte das referidas peças. Ficando porém por conta do Commandante do Regimento pôr seis Soldados, e hum Subalterno para o serviço de cada peça, e hum Official além disso em cada Batalhão; os quaes nos dias das acçoens não terãõ outro algum emprego, que não seja o do serviço da mesma Artilharia.

ARTI-

A R T I G O XVII.

A Caixa do Regimento receberá no principio de cada mez adiantado o pagamento de cada Companhia, sem demora alguma em qualquer lugar, em que se ache o dito Regimento.

A R T I G O XVIII.

A mesma Caixa receberá tres mezes de soldos de cada Soldado, que fallecer ou em conflictos, ou das feridas, que nelles houver recebido, para com este dinheiro se encherem com bons Soldados os lugares dos que faltarem na sobredita fórma.

A R T I G O XIX.

Tomando as sobreditas Companhias em tempo de guerra as forragens, que lhes forem necessarias, nos Armazens de Sua Magestade, se as não poderem achar em outra parte, não pagarão por ellas maior preço, do que pagarem as Tropas Portuguezas.

A R T I G O XX.

A mesma igualdade se praticará a respeito do pão de munição dos hospitaes dos enfermos, e dos Invalidos, para se praticar com elles tudo o que se pratica com os Officiaes, e Soldados Portuguezes.

A R T I G O XXI.

Nas guarniçoens se daraõ por conta de Sua Magestade os Quartéis necessarios ás referidas Tropas; e na falta delles, alojamentos, onde as mesmas Tropas se conservem na maior uniaõ, e vizinhança dos seus Officiaes, que couber no possivel; dependendo destes dous pontos a boa ordem, e disciplina, que são indispensaveis nos Corpos Militares.

A R T I G O XXII.

Pelo que pertence ás licenças para os Officiaes, e Soldados sahirem das ditas guarniçoens; seraõ todos sujeitos ás Ordenanças, e Disposiçoens, que se achaõ estabelecidas para as Tropas de Sua Magestade. E no caso, em que algum Official, ou Soldado tenha negocio urgente, que o obrigue a ir á sua Patria; supplicará a Sua dita Magestade que lhe conceda a permissaõ necessaria com aquelle termo, que ao mesmo Senhor parecer que he justo.

A R T I G O XXIII.

As referidas Tropas gozarão, pelo que toca á Religiaõ, da mesma liberdade, de que gozaõ as que se achaõ empregadas no serviço de ElRey de Sardenha, e que tem neste Reino todas as outras Naçoens reformadas, que nelle estaõ vivendo na fórma dos Tractados; com tanto, que evitem toda a acção externa, que possa causar ao Povo estranheza.

A R T I G O XXIV.

Sua Magestade, para que a Disciplina Militar se conserve na sua observancia, e informado da justiça, com que se procede nos Conselhos de Guerra da Nação Suissa: Ha por bem conceder-lhes toda a necessaria jurisdicção, para que, segundo as Ordenanças Militares deste Reino, sejaõ sentenciados os delinquentes de crimes Militares, e as Sentenças dos mesmos Conselhos executadas até a morte natural inclusivamente: Reservando Sua Magestade aliás aos seus Magistrados os conhecimentos dos casos Civeis na fórma do costume.

A R T I G O XXV.

Ainda que presentemente seja impraticavel que qualquer dos Batalhoens se forme de Soldados Suissos, e que por isso seja necessario admittirem-se alguns estrangeiros: com tudo qualquer dos Commandantes delles seraõ obrigados a tellos completos no termo de seis mezes, com ametade de Suissos pelo menos, e a outra ametade de Alemaens, ou de Hungaros.

A R T I G O XXVI.

O Commandante de cada Batalhaõ, que se formar, logo que cada Companhia for completa, será obrigado a mandar a Lista della ao General da Provincia, em que se achar, para passar, ou mandar passar mostra de revista a cada huma das ditas Companhias, e Batalhoens, a que pertencerem: e para mandar tomar de tudo razaõ nos livros da Védoria, como he do costume. As mesmas relaçoens se repetirão no principio de cada mez firmadas com juramento; declarando-se nellas os ausentes, e impedidos, para por ellas se lhes passar mostra ao tempo, em que se lhes fizer o pagamento, como he do costume.

A R T I G O XXVII.

Será permittido a cada Companhia ter hum Vivandeiro, para dar casa de pasto aos Officiaes, e prover do necessario aos Soldados: comprando tudo pelos preços correntes, sem que estes se lhes possaõ augmentar. Com tanto porém, que lhes será defendido venderem coiza alguma a pessoas estranhas das suas Companhias, debaixo da pena de serem castigados como Monopolistas.

ARTI-

A R T I G O . XXVIII.

No caso, em que qualquer Batalhaõ venha a ser reformado depois de haver servido os seis annos estipulados nestas condiçoens; querendo os Officiaes entrar nas Tropas de Sua Magestade, seraõ nellas recebidos nos póstos competentes ás graduacoens, em que se acharem: e em quanto naõ houver póstos vagos, em que sejaõ providos, gozaráõ de meio soldo para o seu sustento.

A R T I G O . XXIX.

Nas marchas de cada hum dos ditos Batalhoens se lhes forneceraõ as mesmas bestas, e carrõs de bagagens, que se fornecem ás Tropas de Sua Magestade na proporçaõ de iguaes corpos, sem por isso se lhes poder pedir aluguer, como se pratica nas Tropas nacionaes.

Aceito as condiçoens expressadas nesta presente Capitulaçaõ, e prometto executalla pontualmente. Em Lisboa, a 12 de Junho de 1762.

Gabriel Thorman.

Aceito as condiçoens na mesma fórma, no mesmo dia assima.

M. Saussure.

FUi servido mandar levantar dous Batalhoens de Tropas Suiffas na conformidade das condiçoens, que baixaõ, aceitas, e assignadas por Gabriel Thorman, e Marcos Saussure, aos quaes tenho feito mercê do Posto de Coroneis dos ditos Batalhoens. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar; mandando registrar as ditas condiçoens onde pertence, e que na Védoria Geral se formem as Listas dos ditos Batalhoens na fórma do costume, e do Artigo vinte seis das ditas condiçoens. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e sete de Junho de mil setecentos sessenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



Or quanto sendo passado o tempo determinado para a arremataçãõ dos Assentos das muniçoens de boca dos Meus Exercitos, naõ houve até agora Pelloas, que nelles lançassem: E attendendo a que nem a indispensavel necessidade da defeza destes Reinos póde já permittir a dilaçãõ de se esperar, que a dita arremataçãõ se faça pelos meios ordinarios; nem isso seria praticavel nas circumstancias da Guerra actual; porque se o provimento dos ditos Exercitos se confiasse a hum só Assentista Geral, faltando este em cumprir com as suas obrigaçoens, seria a sua falta no cumprimento dellas de irreparavel prejuizo, ou contra as mesmas Tropas, ou contra a defeza do Reino; e confiando-se a Assentistas Provinciaes, a incerteza do maior, ou menor numero das Tropas, que segundo os movimentos dos Inimigos, será preciso que marchem de humas para outras Provincias, faria com que além de naõ poder nenhum dos referidos Assentistas regular as quantidades de mantimentos para os seus Contractos, se reduziriam todos á confuzãõ, em que a experiencia mostra que se acham prezentemente pelo dito principio: Sou servido, que pot ora, (e em quanto Eu naõ mandar o contrario) o Inspector Geral do meu Real Erario, pelo Thezoureiro Mór, Escrivaõ, e Contadores Geraes delle, mande fornecer, e administrar, desde o primeiro do mez de Setembro proximo futuro em diante, por conta da Minha Real Fazenda todos os provimentos de muniçoens de boca, que necessarios forem para a subsistencia de todas as Tropas destes Reinos, pela fórma seguinte. As contas, e correspondencias epistolares pertencentes a esta administraçãõ, Ordeno, que sejam repartidamente encarregadas aos quatro Contadores Geraes: A saber: Nas Tropas da Corte, e Provincia da Estremadura, ao Contador Geral della Antonio Caetano Ferreira: Nas da Provincia do Alentejo, e Reino do Algarve, ao Contador Geral Manoel Pereira de Faria: Nas da Provincia da Beira, e Partido do Porto, ao Contador Geral Luiz Jozeph de Brito: E nas das Provincias do Minho, e Tras os Montes, ao Contador Geral Balthazar Pinto de Miranda: Declarando-lhes o mesmo Inspector Geral a todos,

ARTIGO XXVI

dos, que pela experiencia, que tenho do zelo, e prestimo, com que me servem; e pela confiança, que faço em que se empregaráõ com o maior disvêlo na prezente conjunctura, os encarrego de hum negocio tão grave, e importante, para nelle lhes haver por serviço, todo o que espero me façam a Meu contentamento. A eleição dos Feitores, Obreiros, e mais Pessoas necessarias para a administração, preparação, e pontual entrega das sobreditas muniçoens, e materias a ellas concernentes, seraõ determinadas em Junta do Prezidente, com os seis Ministros do mesmo Real Erario, fazendo as vezes do mesmo Prezidente, quando se não puder achar prezente, o Thezoureiro Mór na conformidade do que tenho ordenado pela Ley do estabelecimento do mesmo Thezouro Geral. Nas Conferencias da mesma Junta se determinaráõ as quantidades, e qualidades dos mantimentos, que se devem comprar, embargar, e acumular em cada huma das ditas Provincias, e os lugares, em que se haõ de estabelecer os Armazens geraes, e particulares, assim como as Officinas a elles pertencentes, conforme as Relaçõens Secretissimas, que Ordeno aos Generaes dos Meus Exercitos, mandem expedir pelos Védores Geraes em tempo opportuno ao mesmo Thezouro debaixo do Nome do Inspector Geral delle: Para que ordene a todos, e a cada hum dos Contadores Geraes, que nas suas Repartiçoens tenham sempre os Armazens providos com a antecipação conveniente das muniçoens, que lhe forem ordenadas pelo sobredito Inspector Geral. Em ordem a este indispensavel fim: Determino, que todas as Ordens, que forem expedidas pelo sobredito Inspector para as compras, embargos, transportes de mantimentos, e mais couzas concernentes a esta importante administração, sejam promptamente executadas por todos os Ministros, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, debaixo das penas de suspensão, privação dos seus officios, e das mais que merecerem segundo a gravidade do cazo; sem que para esses effeitos se faça necessaria outra alguma Providencia Minha concebida em mais especificos termos. As entregas do pão de munição, e da cevada, e palha, seraõ feitas em quanto ao pezo, e medida, na fórmula costumada, e até agora esta-

estabelecida pelos Contractos dos Assentos: E em quanto ao modo, nos seus devidos tempos, em que se vencerem na fórma do costume; sem que de nenhuma sorte se possam antecipar pelos Feitores, ou receber pelos Officiaes de Guerra antes de se vencerem, subpena de privação dos seus Póstos contra os segundos; e de serem despedidos das suas incumbencias, e pagarem anoveadas as muniçoens, que anteciparem os primeiros. Nos cazos não esperados, em que succeda não serem as referidas munições da boa qualidade, que tenho Ordenado para o mais saudavel sustento das Tropas; os Officiaes a quem tocar, precedendo os necessarios exames, daraõ conta da falta, que acharem, ao mesmo Inspector Geral do Meu Real Erario, para que este mande proceder contra os Feitores, que se acharem culpados, e dar as mais providencias, que forem convenientes. Todo o dinheiro precizo para as compras dos mantimentos, fabricas, transportes, e mais despezas concernentes á mesma administração, será pago pelo Thezoureiro Mór do mesmo Real Erario, e pelas Consignaçõens, que tenho applicado, e for servido applicar para estas despezas: Levando-se em conta ao mesmo Thezoureiro Mór as quantias, que pagar, procedidas de generos, pelos recibos dos vendedores, rubricados pelos Contadores Geraes das Repartiçoens, a que tocar, e precedendo Despacho do Inspector Geral, com o qual se houveraõ por legitimos os ditos pagamentos, sem a dependencia de outra alguma Ordem Minha. Para as contas, que os Feitores devem dar nas respectivas Contadorias, por onde forem nomeados: Ordeno, que os Védores Geraes no fim de cada mez façam Relaçõens exactas das Livranças, que lhe forem apresentadas pelos ditos Feitores, sem mais formalidade que a do Conhecimento de serem as ditas Livranças legitimas, e passadas pelos mesmos Officiaes, que nellas se acharem assignados, nas concurrentes quantias dos seus vencimentos, sem excessõ delles, na fórma assima declarada: E isto de plano, pela verdade sabida, e sem outra fórma de processo, ou dilação alguma; de sorte que nos primeiros oito dias de cada mez se achem expedidas as ditas Relaçõens com as Livranças, a que se referirem, rubricadas, e arrumadas por numeros successivos, subpena de suspen-

341
suspensaõ, e das mais que rezervo a Meu Real Arbitrio. Mando, que a sobredita administração seja inteiramente dirigida pelo simples, e claro methodo mercantil, e que nas contas della, que no fim de cada anno devem subir balanceada á Minha Real Prezença, se abonem ao Thezoureiro Mór, ao seu Escrivaõ, e aos Contadores do Thezouro Geral, dous por cento sobre a total importancia das despezas, que fizerem, para compensação das diminuições, que costumava haver nos pagamentos, e distribuições feitas por parcelas miudas. Aos Feitores, e mais Pelloas occupadas nesta administração por Provimentos da Junta della, ficará competindo Apozentadoria activa, e passiva, para se lhes darem tanto para a sua habitação pessoal, como para os Celleiros, Armazens, e Officinas, todas as cazas que lhe forem precisas; gozando além disso cumulativamente de todos os outros Privilegios, que até agora foram concedidos aos Assentistas, aos Rendeiros das Minhas Rendas Reaes, e aos Contratadores do Tabaco; porque a tudo deve prevalecer a necessidade publica do sustento, e conservação das Minhas Tropas, e defeza do Reino. O Conde Inspector Geral do mesmo Real Erario o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda ao primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na mesma conformidade se dirigiram Decretos de participação ao Conselho de Guerra, e á Junta dos Tres Estados.

DECRETO.



Onsiderando a grande decadencia a que nestes Reinos se reduzio a Theorica , e a Practica da Artilharia , em que presentemente consiste a principal força das Monarquias ; e a indispensavel necessidade , que por isso ha de conservar com sciencia , e exercicio os Córpos que se achão estabelecidos para aquelle util , e necessario serviço : Ordeno , que não só os Officiaes , mas nem ainda os Soldados dos Regimentos , e Córpos da Artilharia possaõ passar para outros Regimentos , ou Córpos , sem preceder Decreto Meu , ou Resoluçaõ tomada em Consulta do Conselho de Guerra : E que havendo nos outros Regimentos alguns Soldados habeis , e como taes qualificados por exame , e approvaçaõ dos Lentes das respectivas Aulas da Artilharia , possaõ passar para os Regimentos , e Córpos della , fazendo-se-lhes as passagens por despacho dos respectivos Generaes , sem outra formalidade alguma. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça executar , não obstante quaesquer ordens contrarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a trinta de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

DECRETO

Considerando a grande decadencia a
 que nestes Reinos se reduzio a Artilha-
 ria, e a Pratica da Artilharia, em
 que presentemente consiste a princi-
 pal forca das Monarquias; e a indif-
 ferente necessidade, que por isso ha de conser-
 var com sciencia, e exercicio os corpos que se
 achão estabelecidos para aquelle fim, e necessario
 servico: Ordeno, que nao só os Officiaes, mas
 nem ainda os Soldados dos Regimentos, e Cor-
 pos da Artilharia possam passar para outros Regi-
 mentos, ou corpos, sem preceder Decreto Meu
 ou Resolucao tomada em Conselho de Conselho
 de Guerra: E que havendo nos outros Regimen-
 tos alguns Soldados habeis, e como taes qualifi-
 cados por exame, e approvacao dos Juizes das
 respectivas Artilharias, possam passar pa-
 ra os Regimentos, e corpos della, fazendo-se-lhes
 as passagens por despacho dos respectivos Gene-
 raes, sem outra formalidade alguma. O Conselho
 de Guerra o tenha assim entendido, e seja exe-
 cutar, nao obstante qualquer ordem contraria.
 Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de
 Julho de mil setecentos sessenta e duas.



Com a Rubrica de Sua Magestade.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

DECRETO.



Or quanto havendo os meus Vassallos habitantes na Cidade do Porto louvavelmente estabelecido, com facultade minha, algumas Fragatas de Guerra, para cobrirem aquella Costa, e protegerem o commercio da mesma Cidade, contra os insultos que frequentemente padeciaõ; he justo, e necessario, que ao mesmo tempo se criem Officiaes com educaçaõ para aquelle importante serviço, como os sobreditos me representaõ: Hei por bem crear doze Tenentes do mar, e dezoito Guardas Marinhas, para servirem nas referidas Fragatas, com Aula, e Residencia na mesma Cidade do Porto, e pagos pela mesma Repartição por onde se fazem as mais dispezas das referidas Fragatas: Os quaes ficarãõ em tudo, e por tudo providos, igualados, e graduados com os que fui servido crear por Decretos de dous de Julho de mil setecentos sessenta e hum, e de vinte e hum de Março do presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DE-

DECRETO.

Or quanto havendo os meus Vassal-
los habitantes na Cidade do Porto
louvavelmente estabelecido, com sa-
culdade minha, algumas Fragatas de
Guerra, para cobrirem aquella Cos-
ta, e protegerem o commercio da mesma Cidade,
contra os insultos que frequentemente padecia;
he justo, e necessario, que ao mesmo tempo se
criem Officias com educacao para aquelle impor-
tante servico, como os sobreditos me representa-
rao: Hei por bem crear doze Tenentes do mar, e
dezoito Guardas Marinhas, para servirem nas te-
ridas Fragatas, com Aula, e Residencia na mesma
Cidade do Porto, e pagos pela mesma Republica
por onde se fazem as mais despesas das referidas
Fragatas: Os quaes ficaraõ em tudo, e por tudo
providos, iguallados, e graduados com os que fui
servido crear por Decretos de dois de Julho de
mil setecentos sessenta e hum; e de vinte e hum
de Marco do presente anno. O Conselho de
Guerra o tenha assim entendido, e faça observar
pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora
da Ajuda, a trinta de Julho de mil setecentos ses-
senta e dois.



Com a Rubrica de Sua Magestade.



Onsiderando a attençaõ de que se faz digna a subsistencia dos Officiaes, e Soldados, que com ardente, e louvavel zelo estaõ servindo nos Meus Exercitos: E procurando facilitar-lhes a brevidade, e promptidaõ na cobrança dos seus respectivos soldos: Sou servido que o pagamento dos Officiaes se faça no fim de cada dous mezes em mostras geraes, como se praticaram até agora passando nelas em revista todos os Regimentos para todos os fins, que fizeram os objectos do estabelecimento das referidas mostras: Exceptuando sómente o pagamento dos soldos dos Soldados, Cabos de Esquadra, e Sargentos; porque estes seraõ feitos de dez, em dez dias na conformidade das Minhas novissimas Ordens declaradas no papel, que baixa assignado por Dom Luiz da Cunha Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, as quaes determino, que valham, como se fossem neste Decreto incorporadas, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou estylos contrarios, que todas, e todos Hey porderogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e dous.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

P A P E L Q U E S U A M A G E S T A D E
*ordenou, que baixasse com o seu Real Decreto de
trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta
e dous, ao Conselho de Guerra, e á Junta
dos Tres Estados.*

Sua Magestade havendo resolutto, que as Tropas do seu Exercito sejam pagas de tal fórma, que aos Officiaes se satisficam os seus soldos no fim de cada dous mezes, e aos Soldados, Sargentos, e Cabos de Esquadra no fim de cada dez dias: Ordena, que para maior brevidade, e promptidaõ dos referidos pagamentos, se proceda na maneira seguinte.

Foi até agora a pratica, que se observou nos soccorros do Paõ de muniçaõ, da Cevada, e da Palha, mandar cada hum dos Capitaens o seu Sargento, ou Furriel despachar em cada semana, ou cada quinze dias a sua Companhia: Extraindo huma livrança formada do numero das praças existentes para receberem por ella o competente mantimento.

Seguindo-se pois agora este mesmo methodo, determina Sua Magestade, que as referidas livranças de mantimento, que até agora se extrairam cada semana, cada quinze dias, e ás vezes só depois de hum mez, sejam daqui em diante tiradas de dez em dez dias: Mandando os Capitaens indispensavelmente no dia nono os seus Furrieis, ou Sargentos pôr correntes as suas Companhias, não só para os soccorros do Paõ, Cevada, e Palha, como até agora fizeram, mas tambem para o recebimento dos soldos.

Para se lhe expedirem as sobreditas livranças de mantimentos, e de soldos appresentaráõ os sobreditos Sargentos, e Furrieis Certidoens juradas, e assignadas pelos seus respectivos Capitaens, nas quaes declarem em papéis separados o numero existente de praças de soldo, e de Palha, e Cevada: Para que se não confunda o pagamento dos soldos, com o das munições de boca, devendo correr em contas separadas.

Os Commissarios de Mostras, ou Escrivaens dos Mantimentos, perante os quaes devem ser exhibidas as ditas Certidoens; puxando pela Lista de cada huma das Companhias de que se tratar, antes de passarem a outra diligencia, averiguarão as praças que por ella constar, que são naquelle dia existentes para se lhes abonar soldo, e mantimento. E sobre esta averiguação lhe faraõ o Despacho da Companhia de que se tratar por hum Bilhete na maneira seguinre:

Regimento do Coronel F.

Companhia do Capitaõ F.

Despachada para receber o soldo de dez dias de tantos até tantos de tal mez, em que serviram tantos Soldados, a tanto por dia, a saber:

U Para tantos Sargentos.

U Para tantos Cabos de Esquadra.

U Para tantos Soldados effectivos a tanto cada hum.

U Ao Soldado F. que só venceo v. g. seis, ou sete dias &c.

Soma tanto de que se lhe deu este despacho para haver o pagamento do Pagador geral na fórmula das Ordens de Sua Magestade.

Logo que qualquer Commissario de Mostras houver feito o sobredito Despacho, deve fazer na Lista hum termo de declaração por elle assignado, na maneira seguinte.

Em tantos de tal mez despachou o Capitaõ F. a sua Companhia com tantas praças existentes para receber o soldo de dez dias, para o que se lhe deu despacho da quantia de tanto &c.

No dia decimo, tendo os Capitaens de cada Regimento os despachos das suas Companhias expedidos na sobredita fórmula, os entregarão ao Furriel mór, com recibos ao pé em que digam o seguinte.

Recebi do Pagador geral F. a quantia de tanto, que importa o pagamento dos Soldados, Sargentos, e Cabos de Esquadra, que existem servindo na minha Companhia nos dez dias que correram de tantos até tantos do presente mez, como consta do Despacho acima &c.

Impressão de Miguel Rodriguez

A²

A' vista dos referidos Despachos, e Recibos entregará indispensavelmente o Pagador geral, ou quem suas vezes fizer, aos Furrieis móres a importancia dos soldos de cada hum dos seus respectivos Regimentos na sobredita fórma.

Ao tempo em que os ditos Furrieis móres chegarem com o dinheiro para o pagamento dos Soldados se ajuntaráõ os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos móres, e perante elles com os Regimentos formados se entregaráõ aos Capitaens as porçoens de dinheiro, que forem respectivas ás suas Companhias, para no mesmo acto as repartirem aos Soldados, Cabos, e Sargentos a quem tocarem.

Para evitar demoras, e outros inconvenientes, prohibe Sua Magestade, que nas Certidoens de vencimento, que devem passar os Capitaens, e nas livranças que em virtude dellas se lavrarem, se incluam os Soldados doentes nos Hospitaes; os ausentes; e os outros cujos soldos por quaesquer outras causas se hajam de pôr em deposito: Havendo o mesmo Senhor dado providencia para os Hospitaes: E ordenando, que aos Soldados, que por qualquer causa deixarem de receber os seus soldos achando-se depois, que lhe devem ser abonados, se lhes abonem nos Despachos seguintes, com a declaraçãõ da causa, que para isso houve.

Em ordem ao mesmo fim da maior expediçãõ dos Commissarios de Mostras, Officiaes, que com elles servem, Pagadores geraes, e por consequencia do maior desembaraço, e brevidade dos pagamentos dos referidos soldos: Determina Sua Magestade que os ditos pagamentos se abonem, e sejam levados em conta pelos recibos dos Capitaens expedidos na sobredita fórma, sem a dependencia de outra alguma formalidade, ou processo, que não seja a conferencia dos mesmos recibos com os termos das Listas acima ordenados.

Nossa Senhora da Ajuda, 31 de Julho de 1762.

Dom Luiz da Cunha.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

DECRETO.

TEndo consideraçã a naõ haverem fi-
do incluídos no meu Real Decreto
de vinte e sete de Abril do anno pro-
ximo passado de mil setecentos e ses-
senta e hum , porque fui servido regular os uni-
formes dos Officiaes das minhas Tropas , os que
com Patentes assignadas pela minha Real maõ
occupaõ os Póstos dos Terços Auxiliares , e Or-
denanças : Hei por bem ampliar a graça , que aos
sobreditos Officiaes permitti pelo referido De-
creto , aos ditos Officiaes dos Terços Auxiliares,
e Ordenanças , para que possaõ usar dos mesmos
uniformes , que pela graduaçã das suas Paten-
tes lhes competirem na conformidade do refe-
rido Decreto , dispensando para este effeito a
Pragmatica. O Conselho de Guerra o tenha
assim entendido , e faça expedir nesta confor-
midade as ordens necessarias. Palacio de Nossa
Senhora da Ajuda , a vinte e quatro de Agosto
de mil setecentos e sessenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

154

DECRETO.



Aõ tendo sido da minha Real intençaõ
alterar a ordem regular das antiguida-
des do Exercito com prejuizo daquel-
les Officiaes , que se achavaõ na quasi
posse dellas por legitimos titulos , ao
tempo em que outros passaraõ por ordem minha a
occupar maiores Póstos : Sou servido ordenar ,
que as antiguidades de todos os Officiaes do meu
Exercito se regulem pelo que determina o Decreto
de trinta de Abril de mil setecentos e trinta e finco ;
a minha Real Resoluçaõ de trinta de Janeiro de mil
setecentos e fincoenta e quatro ; e Avizo , que man-
dei fazer ao meu Conselho de Guerra em vinte de
Maio do referido anno. O mesmo Conselho de
Guerra o tenha assim entendido , e faça executar.
Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte e finco
de Agosto de mil setecentos e sessenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DECRETO, RESOLUÇAM, E AVIZO,
de que o Decreto affima faz menção.

HEi por bem, que nos primeiros Provimentos que for servido fazer, assim dos Póstos, que ao presente se achão vagos, como dos que de novo mandei accrescentar, se não regule a antiguidade, ou preferencia, pela da expedição da Patente, ou do assentamento da praça em virtude da dita Patente, senão no caso, em que em huma, ou outra cousa haja mora culpavel: e isto mesmo se praticará nos primeiros Provimentos dos Póstos de nombramento. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Lisboa occidental, a trinta de Abril de mil setecentos trinta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

R E S O L U Ç A M.

Sua Magestade por sua Real Resolução de trinta do mez de Janeiro proximo passado foi servido declarar, que as antiguidades dos Póstos da presente promoção se regule pelas Patentes antecedentes, que os Officiaes tiverem tido, ou pelas das Praças, não tendo tido as ditas Patentes, observando-se o Decreto do anno de mil setecentos e trinta e cinco; e que tenhaõ principio do tempo em que se fez a promoção da Marinha. Lisboa, quatorze de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e quatro. Pedro de Mello de Ataide.

A V I Z O.

Sendo presente a Sua Magestade o Assento que se tomou na Junta dos Senhores Conselheiros de Guerra, que foraõ convocados por ordem do mesmo Senhor no dia dezoito do corrente sobre a representação do Conde de Coculim relativa á Resolução da Consulta, que o Conselho de Guerra fez em vinte quatro de Janeiro do presente anno, para se regularem as precedencias

DECRETO.

dências de todos os Officiaes , que foraõ nomeados para o Ex-
 ercito desde os primeiros Provimentos dos Póstos dos dous Re-
 gimentos da Marinha até se fazer completa a promoçaõ de to-
 do o Exercito pelo Decreto expedido sobre esta materia no anno
 de mil setecentos trinta e cinco: Foi o mesmo Senhor servido
 conformarse com o parecer de V. Excellencia , e dos Senhores
 Marquez de Tancos , e Antonio Telles da Silva , resolvendo
 na conformidade do mesmo parecer , que os referidos primeiros
 Provimentos dos Póstos da Marinha , os que a elles se seguiraõ
 até agora , e os mais que se seguirem até se proverem assim os
 Governos das Praças , como os Póstos da Artilharia , e Officiaes
 de Infantaria com exercicio de Engenheiros ; constituirãõ todos,
 e haõ de constituir huma só , e unica promoçaõ , como o Con-
 selho de Guerra consultou , e Sua Magestade foi servido resol-
 ver , por naõ haver sido nunca da Real intençaõ alterar a or-
 dem regular , que achou estabelecida nas antiguidades do Exer-
 cito com prejuizo daquelles Officiaes , que se achavaõ na quasi
 posse dellas por legitimos titulos ao tempo da nomeaçãõ do Con-
 de de Coculim. A qual Sua Magestade resolveo outro sim nesta
 conformidade comprehendida na resoluçaõ tomada em trinta de
 Janeiro proximo precedente sobre a referida Consulta. O que
 participo a V. Excellencia de ordem do mesmo Senhor , para
 que fazendo-o V. Excellencia presente no Conselho , assim o
 fique entendendo , e faça observar. Deos guarde a V. Excel-
 lencia. Paço a vinte de Maio de mil setecentos e cincoenta e
 quatro = Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello = Illustrissimo
 e Excellentissimo Senhor Marquez Estribeiro mór.

... a economia , e disciplina interior de cada Regimento , sea-
 raõ sempre pertencendo aos Chefes delles sem duvida alguma ,
 e sem que nellas se possaõ ingerir os sobreditos Officiaes encar-
 regados especialmente da direcçaõ , e guarda das Fortifica-
 ções , e defesa das Praças. O Conselho de Guerra o tenha
 assim entendido , e faça executar , naõ obstante quaesquer
 Disposições , ordens , ou costumes contrarios , que todos
 e todas hei por declarados na sobredita forma , para que assim
 se fique observando invariavelmente. Palacio de nossa Senhora
 da Ajuda a onze de Setembro de mil setecentos e sessenta e
 dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

dências de todos os Officiaes, que foram nomeados para o Ex-
ercito debe os primeiros Provedores dos Postos dos dous Re-
gimentos da Marinha até se fazer completa a promoção de to-
do o Exercito pelo Decreto expedido sobre esta materia no anno
de mil trezentos e noventa e cinco: Foi o mesmo Senhor servido
conformar-se com o parecer da V. Excellencia, e dos Senhores
Marsalhes de Tancos, e Antonio Telles da Silva, resolvendo
na conformidade do mesmo parecer, que os referidos primeiros
Provedores dos Postos da Marinha, os que a elles se seguiu
até agora, e os mais que se seguem até se proverem allem os
Governos das Ilhas, como os Postos da Armada, e Officiaes
de Marinha com exercicio de Engenheiros, continuão todos
e haõ de constituir huma só, e unica promoção, como o Con-
selho de Guerra consultou, e Sua Magestade foi servido resol-
ver, por não haver sido nunca da Real Intenção alterar a or-
dem regular, que achou estabelecida nas antiguidades do Exer-
cito com prejuizo daquelles Officiaes, que se achavam na quali-
dade das por legittimos titulos ao tempo da nomeação do Con-
de de Cocumim, a qual Sua Magestade resolveo outro sim nella
conformidade comprehendida na resolução tomada em triba de
Janeiro proximo precedente sobre a referida Consulta. O que
participo a V. Excellencia de ordem do mesmo Senhor, para
que fazendo o V. Excellencia presente no Conselho, allem o
que ratendendo, e faça obviar, Deos guarde a V. Excel-
lencia. Foy a vinte de Maio de mil trezentos e noventa e
quatro = Sebastião Joseph de Carvalho e Mello = Illustrissimo
e Excellentissimo Senhor Marsalhes de Tancos, e
quatro e noventa e quatro de Fevereiro de mil trezentos e noventa e qua-
tro. Pedro de Mello de Ataide.

AVIZO

Estado presente a Sua Magestade o Assento que se tomou na
Junta dos Senhores Conselheiros de Guerra, que foram con-
vocados por ordem do mesmo Senhor no dia dezono do corrente
sobre a representação do Conde de Cocumim relativa a Resolu-
ção do Conselho de Guerra, que se fez em vinte qua-
tro de Janeiro do presente anno, para se regularem as prece-
dencias

DECRETO.



ENDO informado dos grandes inconvenientes, que tem resultado ao meu Real serviço dos conflictos de jurisdicção entre os Officiaes de menor Patente, que com especial commissão foraõ encarregados da defeza das Praças; e entre os mais graduados, em quem faltando os Governadores, recahiaõ os governos das mesmas Praças: quando por huma parte he taõ difficultoso achar Officiaes com todos os requisitos necessarios para desempenharem taõ importantes commissoens; e pela outra parte o recahir o governo neste, ou naquelle Official, naõ depende mais do que da mera contingencia, a cuja casualidade naõ deve de nenhuma forte estar sujeita a defeza das Praças, de que depende a do Reino: Conformando-me com o que a este respeito se pratica nos outros serviços militares da Europa: Ordeno que todos, e quaesquer Officiaes que por especial ordem, e commissão minha, ou dos Generaes em Chéfe dos meus Exercitos, se achaõ, e acharem encarregados pessoalmente da defeza das Praças, em tudo o que tocar á ordem do serviço, guarda das Fortificaçoens, e á defeza dellas, possaõ, e devaõ commandar os Officiaes mais graduados, sem que nelles hajaõ de recahir as disposiçoens, e ordens aos ditos respeitos, sennaõ naquelles casos em que naõ houver Officiaes especialmente nomeados para ellas. Porém a economia, e disciplina interior de cada Regimento, ficaráõ sempre pertencendo aos Chéfes delles sem duvida alguma, e sem que nellas se possaõ ingerir os sobreditos Officiaes encarregados especialmente da direcção, e guarda das Fortificaçoens, e defeza das Praças. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, naõ obstantes quaesquer Disposiçoens, ordens, ou costumes contrarios, que todos, e todas hei por declarados na sobredita fórma, para que assim se fique observando inviolavelmente. Palacio de nossa Senhora da Ajuda a onze de Setembro de mil setecentos e sessenta e dous.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DECRETO.

ENDO informado das grandes inconvenien-
tes, que tem resultado ao meu Real serviço
dos conflitos de Jurisdição entre os Officiaes
de menor Patente, que com especial com-
missão foram encarregados da defesa das Pa-
ças; e entre os mais graduados, em quem
tratando os Governadores, recabão os go-
vernos das mesmas Paças; quando por huma parte he tão
difficilto achar Officiaes com todos os requizitos necessarios
para desempenharem tão importantes commissões; e pela ou-
tra parte o recabar o governo nelle, ou naquelle Official,
naõ depende mais do que da mera contingencia, a cuja ca-
lidade naõ deve de nenhuma forte estar sujeita a defesa
das Paças, de que depende a do Reino; Constando-me
com o que a este respeito se pratica nos outros serviços mili-
tares da Europa: Ordeno que todos, e pusessem Officiaes
que por especial ordem, e commissão minha, ou dos Gene-
raes em Chefe dos meus Exercitos, se achão, e acharem en-
carregados pessoalmente da defesa das Paças, em tudo o
que tocar á ordem do serviço, guarda das Fortificações, e á
defeza dellas, pollão, e devam commandar os Officiaes mais
graduados, sem que nelles hajaõ de recabar as disposições,
e ordens aos ditos respetos, senão naquelles casos em que naõ
houver Officiaes especialmente nomeados para ellas. Porém
a economia, e disciplina interior de cada Regimento, fica-
tão sempre pertencendo aos Chefes dellas sem duvida alguma,
e sem que nelles se pollão ingerir os sobreditos Officiaes encar-
regados especialmente da direção, e guarda das Fortifica-
ções, e defeza das Paças. O Conselho de Guerra o tenha
assim entendido, e faça executar, naõ obstante pusessem
Disposições, ordens, ou costumes contrarios, que todos,
e todas hei por declarados na sobredita forma, para que assim
se fique observando inviolavelmente. Palacio de nossa Senhora
da Ajuda a onze de Setembro de mil setecentos e sessenta e
dois.





UELREY. Faço saber aos que este Alvará virem :
 Que sendo tão notorias as infações, e estragos,
 que os Exercitos de Castella tem feito neste Reino,
 como as extraordinarias despezas, com que desde os
 principios do presente anno tenho esforçado as fa-
 culdades do Meu Real Erario, assim no nunca vis-
 to numero de Tropas, que constitue os Meus Ex-
 ercitos, como nas também não vistas quantidades
 de Armamentos, Artilharias, e de toda a sorte de
 Municoens de Guerra, e de boca, que a indispen-
 savel necessidade publica da natural defeza da Dignidade, e segurança
 da Minha Coroa, e da Liberdade, e Protecção dos Meus Fiéis Vassal-
 los fez necessario accumular, e acrescentar de dia em dia, cada vez
 mais, á proporção, que se foraõ manifestando as forças, com que os
 Meus Reinos tem sido, e se achaõ acometidos, e hostilizados: E sen-
 do igualmente notorio que, não obstante conhecer Eu que a dita indis-
 pensavel necessidade publica de huma tão natural, e instante defeza,
 por todos os Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, havia consti-
 tuido aquella Ley suprema, que, sendo superior a todas as outras Leys,
 e Privilegios, faz com que a urgente causa da saude publica só se con-
 temple exclusivamente em semelhantes casos para fazer regra impreteri-
 vel; nada bastou com tudo até agora para a Minha Paternal Clemencia
 estabelecer novas exacções, e impostos sobre os Meus Vassallos; ao
 mesmo tempo, em que por huma parte me achei sempre constituido na
 certeza do amor, zelo, e fidelidade exemplares, com que todos se of-
 fereceraõ, e dispozeraõ desde a primeira hora em que se me rompeo esta
 escandalosa Guerra, a derramarem a ultima gota do seu sangue, e a
 dispenderem todos os seus cabedades sem reservar alguma para me susten-
 tarem, até extinguir a mesma escandalosa Guerra pelo meio de huma
 vigorosa defeza; e em que pela outra parte Fui com igual certeza infor-
 mado das exorbitantes, e excessivas contribuiçoens, e nunca de antes
 praticadas Collectas, que o Governo de Castella tem imposto sobre
 todos os bens, e rendas dos seus Vassallos, não para defender-se, mas
 sim para proseguir com maior violencia a dita Guerra meramente volun-
 taria, e manifestamente offensiva. Porém não podendo já em tão urgen-
 tes, e extremozas circunstancias, deixar de fazer uso dos sobreditos
 Direitos, e do Supremo Poder, que nellas me authoriza; e menos dei-
 xar de me servir daquelle amor, zelo, e fidelidade dos Meus Leaes
 Vassallos; sem faltar ás obrigaçoens, que devo á Minha Coroa, e que
 me impoem a protecção dos mesmos Vassallos; quando ambas estas
 obrigaçoens são indissolvelmente inherentes á Minha Real Pessoa: Pro-
 curando ainda em tal caso gravar os mesmos Vassallos o menos que cabe
 no possivel, quanto a Mim está: E havendo considerado, que a Deci-
 ma dos bens, e rendas, mandada arrecadar pelo Regimento de nove
 de Maio de mil seiscentos e fincoenta e quatro, não sendo contribuição
 nova e defuzada, foi antes por sua natureza estabelecida para as despe-
 zas da Guerra; e foi aquella, que por prudentes combinaçoens, e pro-
 vadas experiencias se julgou mais igual, e menos oneroza aos Póvos,
 nos quaes paga cada Pessoa á proporção do que tem sómente de dez hum;
 e lhe ficaõ livres nove para se sustentar; ao mesmo tempo, em que nos
 outros

outros Reinos da Europa são tanto mais excessivas as Collectas, que em muitos delles estão actualmente pagando os Vassallos o Quinto, o Quarto, e Terço de todas as suas rendas: Sou servido que do primeiro do mez de Outubro proximo futuro em diante, em lugar do Quatro, e meio por cento, que até agora se arrecadou a favor do Exercito, se cobre a Decima de todas as rendas, tratos, maneios, e ordenados, que se contém no Regimento de nove de Maio de mil e seiscentos e sincoenta e quatro, na conformidade delle, e da fórma que dei para a cobrança desta Collecta nas Minhas Leys de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e hum com as declaraçoens seguintes. Primeira: Que por quanto por hum abuzo contrario á mesma Ley se não lança presentemente Quatro e meio por cento ao dinheiro dado a juro, por Escritos particulares, ou Escrituras publicas: Se pagará daqui em diante a Decima dos referidos juros particulares, como de todas as outras rendas, sem excepção alguma. Segunda: Que a sobredita Decima, em quanto durarem as despezas da Guerra actual, se deve pagar inteiramente de todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios, declarados no sobredito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e sincoenta e quatro, sem diminuição, sem excepção, sem differença, e sem Privilegio algum, qualquer que elle seja; porque os não póde haver para deixarem o Reino indefeizo em quanto durar a presente Guerra; finda a qual, e a indispensavel necessidade, que ella tem constituido, darei providencia para que aquelles, que entre os ditos Privilegios forem dignos de especial attenção, sejam restituídos á sua observancia. Terceira: Que cada hum pague completamente a decima parte da renda, ou interesse, que tiver, sem dolo, ou engano: Evitando-se os abuzos, e desigualdades, que ha sobre esta materia; como por exemplo, pagarem os que tem juros, tenças, e ordenados pelas Folhas delles tudo o que na verdade devem; quando hum dono de propriedades de Cazas, de Quintas, ou Fazendas, que rendem duzentos, ou trezentos mil reis, e mais, só paga dous, ou tres mil reis pelas lucrosas contemplaçoens dos Lançadores; quando pelas dos Escrivaens ficaõ de fóra muitas das ditas propriedades; e quando hum Negociante, que maneia sincoenta, ou cem mil cruzados de cabedal, em que lucra vinte, ou mais por cento ao anno, sómente paga doze, ou dezaseis tostoens por effeito das mesmas contemplaçoens. Quarta: Que os Superintendentes desta arrecadação antes de procederem aos lançamentos, dem o juramento a todos os donos das Cazas, e Fazendas, ou seus Procuradores, e aos que pagaõ maneiõ, para declararem a totalidade das suas respectivas rendas, e lucros na presença dos mesmos Superintendentes, e para a esse respeito se proceder depois aos referidos Lançamentos: Os quaes pelo que toca aos Prédios urbanos das Cidades, e Villas, serão feitos por Mestres Pedreiros, e Carpinteiros peritos: Pelo que toca aos Prédios rusticos, serão feitos por Fazendeiros: E pelo que toca aos maneios, serão feitos por Pessoas de cada huma das Profissoens dos Collectados. Quinta: Que da publicação deste em diante se não possa dar, nem receber dinheiro a juro, sem se manifestar perante o Superintendente do Bairro, ou Districto, a que pertencer, para o lançar em hum Livro de Manifesto, que haverá para este effeito, debaixo das penas de que a Pessoa, que tal dinheiro der, não terá

terá acção para o repetir em juizo , ou fóra delle ; e de mais perderá outra tanta quantia como houver dado , ametade para quem o delatar , e outra ametade para as despezas dos Hospitales do Exercito : E isto com tal declaração, que os ditos Livros de Manifestos seraõ guardados pelos Superintendentes em inviolavel segredo dentro nas suas cazas , e gavetas , sem delles poderem passar ás mãos dos Escrivaens. Sexta : Que os Manifestos dos Dinheiros , que ao tempo da publicação deste se acharem dados a juro para pagarem a Decima do primeiro de Outubro em diante , se faraõ com o mesmo segredo até o ultimo de Dezembro proximo seguinte , debaixo das mesmas penas assima declaradas. Septima : Que semelhantemente os donos dos Prédios , ou urbanos , ou rústicos , declarando que elles tem menos rendimento do que tiverem na realidade , naõ poderãõ pedir em juizo , nem fóra delle aos Inquilinos , ou Rendeiros , os preços dos seus arrendamentos ; antes seraõ por elles perdidos com as mesmas applicaçoes assima ordenadas : E havendo cobrado os mesmos rendimentos adiantados, seraõ obrigados a repollos executivamente como se cobraõ as dividas da Minha Real Fazenda , no cazo de se achar engano.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum. Pelo que Mando á Junta dos Tres Estados, Inspector , e Lugar-Tenente do Meu Real Erario , Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Caza da Supplicação , Conselheiros da Minha Fazenda , e do Conselho Ultramarino , Mesa da Consciencia , e Ordens , Junta do Tabaco , Senado da Camera , Governador da Relação , e Caza do Porto , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes de fóra , e mais Magistrados , Officiaes de Justiça , ou Fazenda , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente guardar , como nelle se contém , naõ obstantes quaesquer Leys ; Ordenaçoes , Regimentos , Alvarás , Provizoens , ou estilos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliã sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos Mando , que o faça publicar na Chancellaria , e que delle se remettaõ Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarca , e Villas destes Reinos ; registrando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos vinte e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e dous.

R E Y.

Conde de Oeyras.

A *Lvarã , porque Vossa Magestade ha por bem mandar estabelecer a cobrança da Decima em lugar do Quatro e meio por cento de*

todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios nestes Reinos, para com o seu producto se acodir ás despezas da prezente Guerra: Tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 116 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1762.

João Baptista de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Setembro de 1762.

D. Sebastião Maldonado.

Regristado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 210. Lisboa, 30 de Setembro de 1762.

Antonio Fozé de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

REGIMENTO DAS DECIMAS.



RU EL REY. FAÇO SABER AO Presidente, Vereadores, e Procuradores desta muy nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, e aos Procuradores dos Meesteres della, e a todos os Ministros, Officiaes, e mais Camaras das Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos, e Senhorios de Portugal, Algarves, e Ilhas, que mandando eu propôr aos Estados juntos nestas ultimas Cortes, que se celebrárao em vinte e quatro de Outubro de seiscentos e sincoenta e trez, a Consulta, que me fez a Junta dos Trez Estados, e papeis de conta, que com ella vierao do dinheiro, com que o Reino me servio desde as ultimas Cortes de 645. até o presente para as despezas da guerra, porque se mostrava o que tinhao importado as contribuiçoes em commum, e em particular, e o como se despenderao, com declaração de cada partida, e o que faltava para cumprimento dos dous milhoens, cento e sincoenta mil cruzados, que o Reino julgou por precisamente necessarios para sua defenfa, e conservaço, e que o intento, com que convocára as Cortes, fora para acodir ás faltas das Fronteiras, e remediar as necessidades dos Soldados, que se naõ faria facilmente, sem se contribuir com o que estava assentado; me offerecêrao em primeiro lugar, depois de conferirem entre si em particular, e em commum esta proposta, que me serviriao por computo certo em hum milhaõ, e trezentos mil cruzados cada anno pelo meio da Decima, e com mais cem mil cruzados, que se poriaõ em deposito para a occasiaõ, em que o inimigo accommettesse alguma Praça do Reino, e assim mais com os outros effeitos orçados nas ultimas Cortes em quatrocentos e sincoenta mil cruzados; e tratando de se fazer repartiçaõ no estado dos povos da dita quantia, para conforme a ella se distribuir pelas Comarcas, se tornou a deliberar que convinha mais a meu serviço, e defenfa do Reino contribuir por Decima direita sem acrescentamento algum; porque sendo bem lançada, e com igualdade, que a justiça pede nas rendas, trato, e maneyo, e dado justo preço ao valor dos frutos, viriaõ a importar muito mais daquillo, que se promettia por computo certo, e que em lugar dos cem mil cruzados, que se tinhao offerecido para o deposito, davaõ mais ametade de hum quartel da mesma Decima direita para se tirar, com provavel noticia de o inimigo querer invadir alguma Praça, e se depositar, e naõ se despenderia em outro effeito; e crescendo, ou naõ sendo necessario, ficaria por conta da Decima,

com advertencia, que cobrando-se em hum anno o dito meyo quartel, se não cobraria no mesmo anno outro, ainda que houvesse nelle segunda invasaõ do inimigo; offerecêraõ mais, que no caso de huma invasaõ muito poderosa, poderia eu pelo mesmo effeito da Decima mandar tirar tudo o que julgasse necessario para ella; e que depois para a despeza ordinaria da guerra se continuaria com os mesmos effeitos avaliados em quatrocentos e sincoenta mil cruzados. E reconhecendo os Trez Estados o grande beneficio, que o Reino por este modo recebia, e correspondendo á sua obrigaçaõ, e confiança, que devo fazer do animo de meus Vassallos nas occasioens de meu serviço, e bem commum do Reino, deliberáraõ cada hum per si, e todos juntos servir-me com os ditos effeitos pelo modo assima referido, com declaraçãõ, que o estado Ecclesiastico, a saber, o Clero, Religioens, e Freires das Ordens Militares, e Inquisiçoens, contribuiria por sua parte com cento e sincoenta mil cruzados effectivos; e que a Decima direita dos bens patrimoniaes ficasse por conta da Decima secular do Reino; e que esta contribuiçaõ duraria por tempo de trez annos, se tanto durasse a guerra contra Castella; e durando ella, passados os ditos trez, ou quatro annos, chamaria os povos para se prorogar, e o procedido della se applicaria sómente á despeza das Fronteiras, sem se devertir a nenhum outro effeito; e porque nesta fórma o Reino dava tudo o que lhe era possivel para a despeza da guerra, se lhe não pederiaõ daqui em diante as contribuiçoens extraordinarias de mantimentos de trigo, cevada, e palha, carros, carretas, e trabalhadores; e que pedindo-se alguma cousa destas, se lhe pagaria pelo preço, e estado da terra; e que nunca poderia haver na Decima accrescentamento algum, nem pelos usuaes, ou outro qualquer tributo, por quanto se tinha considerado que elle era o mayor, que o Reino podia dar, com outras declaraçoens, que tambem tocavaõ á cobrança, e despeza do dinheiro procedido da dita contribuiçaõ, a que lhe mandey deferir, reformando o Regimento, que tinha feito nas Cortes passadas de 645. E ultimamente deliberáraõ que para a administraçaõ das contribuiçoens, provimentos das Fronteiras, e expediente dos negocios tocantes a esta contribuiçaõ se faria nova Junta dos Trez Estados, que se formaria das primeiras, que me propoz o Estado da Nobreza, Povos, e Ecclesiastico. E que nesta conformidade me haviaõ por offerecida a contribuiçaõ, com que o Reino me servia para sua defenfa, e conservaçaõ. E sendo-me presente o dito assento, eu o approvey, e houve por meu serviço. E porque para boa execuçaõ delle convém lançar-se a Decima direita em

das Decimas

3
 todas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino com igualdade, e brevidade que importa, para que haja dinheiro prompto, e certo, de que se possaõ prover as Fronteiras, conforme a necessidade, em que se achaõ, e conduzir as cousas necessarias para ellas de modo, que naõ só se assegure a defençaõ, mas possa o inimigo ser offendido: Mandey pelas pessoas, que foraõ eleitas para a Junta dos Trez Estados, por concorrerem nellas grande experiencia, letras, e zelo do meu serviço, que vendo para isso todos os papeis, que se deraõ, Provisõens, Alvarás, Regimentos, e Resoluçoens minhas, se expedissem logo os despachos necessarios para se assentar a dita contribuiçaõ, e se reformar Regimento, e nesta fórma se haverem de guardar as ordens, de que até agora se usou, em tudo o que naõ estiver alterado por Decretos meus passados a pedimento dos Trez Estados do Reino nas Cortes, que agora celebrey.

T I T U L O I.

Dos Ministros, pelos quaes ha de correr a superintendencia do lançamento, e cobrança.

1 **P**Rimeiramente haverá nesta Cidade huma Junta dos Trez Estados, em que se expediráõ todos os negocios, e duvidas, que se moverem sobre contribuiçoens impostas para a defença do Reino; e mandará tomar conta a todos os Ministros da receita, e despeza desta contribuiçaõ, e terá o poder, e jurisdicçaõ na fórma de minhas ordens, e todas as Justiças lhe obedeceráõ, e os Tribunaes se naõ intrometteráõ nas materias tocantes ás ditas contribuiçoens, antes lhe daraõ todo o favor, e ajuda. E para tudo ser ajustado com o assento das Cortes, pela licença, que para isso lhe dey, se formará dos mesmos Trez Estados, a saber, de dous Deputados pelo estado da Nobreza, e dous pelo estado dos Povos, e dous pelo estado Ecclesiastico, que me foraõ propostos por elles, e eu os approvey por suas qualidades, e do Procurador de minha Fazenda, hum Secretario, e hum do povo desta Cidade, que nomeey, que sempre será dos que serviráõ na Casa dos vinte e quatro, para assistir na Junta, e ser presente aos despachos, que se daõ; e estando trez votos, logo se poderá despachar.

2 Haverá mais hum Fiscal, que será Ministro de grande zelo, confiança, e authoridade, para responder, e arguir ás duvidas sobre o lançamento de todo o Reino, ao qual mandarey fazer mercê, conforme ao que merecer.

4
3 E tambem haverá nesta Cidade hum Thesoureiro geral na fôrma, que tenho assentado, com Escrivão particular de sua receita, pelo qual ha de correr toda a despeza do dinheiro de seu recebimento, conforme a este Regimento, e outro que lhe será dado no que toca á administração de seu cargo; e o dito dinheiro se recolherá em huma arca de tres chaves, das quaes elle terá huma, e outra a pessoa do Povo, que assistir na Junta dos Trez Estados, e a terceira hum dos Ministros da mesma Junta, que por ella se nomear.

4 E para muito igualmente se haverem de lançar, e cobrar as Decimas em cada huma das Freguezias desta Cidade, e seu termo, assistirão as pessoas seguintes: Hum Superintendente, hum Nobre, e hum do Povo, nomeados para as Freguezias da Cidade pela Junta dos Trez Estados; e nas do termo se observará na nomeação o que até agora se fez, fazendo-se nesta Cidade a eleição do Ministro do Povo com informação do Juiz delle, e da pessoa, que pelo dito Povo assiste na Junta dos Trez Estados; e para as Juntas das cabeças das Comarcas nomearão as Camaras hum Nobre, e hum do Povo, consultando para Superintendente trez pessoas, de que a Junta dos Trez Estados, parecendo-lhe, approvará a quem mais convier; e nomeará tambem huma pessoa das mais nobres, natural, ou moradora na cabeça da Comarca, os quaes Ministros juntos com o Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra assistirão em huma Mesa redonda sem precedencia, e em Camera se elegerá hum Escrivão, e hum Thesoureiro, que sejaõ dos mais ricos, e abonados da terra; e tambem se elegerá hum Fiscal para o mesmo effeito, que se declara no §. 2. do Fiscal, que ha de assistir á Junta dos Trez Estados. E tambem haverá Fiscal particular em cada huma das Freguezias desta Cidade, e seu termo, e de todo o Reino nomeado pelas Camaras.

5 E por quanto as pessoas, que haõ de assistir na cabeça da Comarca não pôdem no mesmo tempo fazer os lançamentos em todos os lugares della, a Junta da cabeça da Comarca repartirá pelo Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra os lugares, em que se haõ de fazer os lançamentos, e cada hum delles irá aos que lhe couberem; e quando por algum caso muito urgente não possaõ ir a todas as partes, procurarão que seja antes nos lugares, aonde houver Juiz Letrado; porém não indo a algum lugar, aonde não haja Juiz Letrado, a Junta da cabeça da Comarca lhe nomeará Superintendente, e os ditos Julgadores das cabeças das Comarcas nos lugares de sua repartição com o Juiz de fóra, se ahi houver, faraõ eleger em Camera hum homem dos mais honrados,

das Decimas.

5

dos, abonados, e ricos, pelos quaes se fará o lançamento na fórma, que se dispoem neste Regimento, e com hum Escrivaõ, e Thefoureiro na fórma affima dita; e naõ dando o lançamento feito no tempo, que se lhe limitar, se procederá contra elle como parecer justiça.

6 Na Junta de cada hum dos lugares se elegerá hum dos mais abonados homens, que houver em cada huma das Freguezias de seus termos, para nelles receber os quarteis, e os levar, e entregar ao Thefoureiro de seu destrito; e outro, que servirá com elle Escrivaõ, para assentar os pagamentos, e passar escrito delles, como ao diante irá disposto, para que assim os moradores dos termos das Cidades, e Villas naõ recebaõ molestia em ir a ellas fazer os pagamentos do que lhes for lançado; e ambos saberaõ ler, e escrever.

7 Nenhuma das pessoas, que forem nomeadas para assistir aos lançamentos, e cobranças de Decimas, se poderá escusar por algum privilegio, que allegue, e a Junta de cada Cidade, ou Villa os poderá obrigar sem appellação, nem aggravo. Porém encomendo muito aos Officiaes das Cameras, ou Ministros, que os nomearem, que elejaõ os mais idoneos, e que sem escandalo, nem queixa mais commodamente o possaõ fazer, procurando que sejaõ pessoas, que hajaõ servido na Republica, e tenhaõ experiencia, e naõ queiraõ esta occupação, por se escusarem do serviço da guerra; e fazendo a eleição em outra fórma, lho mandarei estranhar.

8 A Junta, que assistir na cabeça da Comarca, determinará as duvidas, que se moverem sobre os lançamentos de toda ella; e cada Villa terá de alçada até finco mil reis, e dahi se appellará para a cabeça da Comarca, onde se determinarão todas as duvidas de quaesquer quantias, que sejaõ, sem appellação, nem aggravo, e do mesmo modo as penas, que puzer até quantia de quatro mil reis; sómente poderão recorrer a mim por via de queixa, e de recurso, o qual sempre me fica salvo, como a Rey, e Senhor, para que se naõ faça aggravo a meus vassallos.

9 A Junta dos Trez Estados terá grande cuidado de escusar que as pessoas, que assistem ao lançamento, e cobrança das Decimas, levem sellario algum do procedido dellas; mas eu lho havei por serviço, e lhes mandarei fazer mercê com effeito a todos, conforme seu merecimento; porque naõ será conveniente que o dinheiro, com que o Reino contribue para sua defenfa, se diminua com sallarios. Os Escrivaens, Thefoureiros, Meirinhos, ou Sacadores ficarão escusos, em quanto servirem, de todos os officios, e cargos publicos, se elles por sua vontade os naõ quizerem servir; e a Junta dos Trez Estados terá cuidado de me pro-

pôr os que bem servem, para lhes mandar fazer mercê; e as das cabeças das Comarcas lho farão a saber, avisando tambem dos que faltaõ á sua obrigaçaõ.

10 Os Ministros das Juntas castigarão as offensas, que se fizerem aos Officiaes dellas, na fórma, que se castigaõ as que se fazem aos Officiaes de justiça; e quando sejaõ feitas por pessoas poderosas, daraõ conta por autos no tribunal da Junta dos Trez Estados, para se proceder contra ellas com a demonstraçaõ, que convém.

T I T U L O II.

Das pessoas, que devem Decima, e das rendas, trato, e maneyo, de que se ha de pagar.

1 **T**Odas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ, que sejaõ, Ministros de quaesquer Tribunaes, Universidades, Comunidades, Fidalgos, Nobres, e do Povo, sem excepçaõ de pessoa, ou lugar, ainda que sejaõ fronteiros, que sirvaõ á sua custa, pagarão Decima em cada hum anno de todas as rendas, que tiverem, assim de fazendas, como de juros, tenças, e ordenados, mantenças, moradias, e de quaesquer outros rendimentos; porque sendo imposta em Cortes esta contribuiçaõ para a commua defenfa do Reino, não he justo que algum particular fique escuso della; e pedindose-me algum privilegio, ou izençaõ, para se não pagar, o não darei, e dando-o, quero, e mando que se não cumpra, e guarde, por mais exuberantes clausulas, que leve, e ainda que nelle se faça especial derogaçaõ deste Capitulo; e havendo pessoas, e lugares, que tenhaõ taes razoes, que possaõ por ellas pertender semelhante privilegio, lhes mandarei fazer mercê por outra via, sem se dar exemplo para que outras o peçaõ; e desde logo hei por derogados todos os privilegios, e izençaõs, que se houverem passado antes deste Regimento a quaesquer pessoas, ou Comunidades, para se não poder usar mais delles.

2 E porque o estado Ecclesiastico, como taõ obrigado á commua defenfaõ, offereceo tambem nestas ultimas Cortes contribuir para a despeza da guerra com cento e sincoenta mil cruzados effectivos, e para este effeito elegeo as pessoas, que assistem na Junta dos Trez Estados, lhe encomendo que por parte dos Ecclesiasticos, e Religiosos se dê grande exemplo na igualdade da repartiçaõ, e no effeito da contribuiçaõ, no que espero se hajaõ com o zelo, e cuidado, que devem a obrigaçaõ taõ preciza. E por quanto conforme á resoluçaõ das Cortes os bens patrimoniaes
dos

das Decimas.

7

dos Ecclesiasticos ficaõ de fóra do donativo, que offerecêraõ, nas Comarcas em quaderno á parte se assentarãõ os bens, em que cada huma houver desta qualidade, declarando quem possue a tal propriedade, em quanto a traz arrendada, ou o que importa a sua renda, segundo boa estimaçaõ; e este quaderno se mandará ao Tribunal da Junta dos Trez Estados, para que della se mande á Junta Ecclesiastica, a que tocar, para que nella se lance a Decima, e se cobre por elles mesmos, e se remeta a parte do que lhe toca dos cento e sincoenta mil cruzados do seu donativo; e posto que naõ he de crer que os Ecclesiasticos contra a disposiçaõ de Direito tenhaõ trato, e maneyo, e dem dinheiro a ganhos, com tudo quando o façaõ, se lhes lançará Decima na mesma fórma, e terá o Ecclesiastico grande cuidado de fazer a seus tempos esta cobrança, e de remeter o dinheiro procedido dellas ás Juntas seculares, a que tocar, e em todas se fará do dito dinheiro particular mençaõ; porém dos seculares, que deverem ganancias a Ecclesiasticos, se poderá cobrar a Decima na fórma do §. deste titulo.

3 As pessoas, que tiverem officios da Fazenda, ou Justiça, ou quaesquer outros com ordenados, pagarãõ Decimas dos proes, e precalços, que delles tiverem, os quaes se estimarãõ por pessoas, que bem o entendaõ, e pelo modo, que mais justamente se puderem arbitrar só em proes, e precalços, delles se pagará Decima pelo dito modo; o que se entenderá assim nos officios de minha data, como nos que forem dados por donatarios; e indo algum Desembargador, ou qualquer outro Ministro com alçada, ou outra diligencia de meu serviço, ou seja á custa da fazenda Real, ou das partes, pagará Decima direita do fallario, que lhe for arbitrado com a dita diligencia, elle, e seus Officiaes, o que se naõ entenderá nos homens do Meirinho.

4 E todos os Medicos, Cirurgiões, e Advogados, que continuaõ os Auditores, ou aconselhaõ em casa, e os Escrivães, Tabelliães, Enqueredores, Solicitadores, Avaliadores, e Partidores, e quaesquer outras pessoas, que com suas sciencias, artes, e officios ganhaõ dinheiro, pagarãõ Decima do que se arbitrar, que por elles poderãõ ganhar em cada hum anno.

5 As pessoas, que tiverem negocio, trato, ou maneyo, ou sejaõ naturaes, ou Estrangeiros, que neste Reino negoceem em seu nome, ou de outros, que a elle os mandassem, pagarãõ Decima do que se arbitrar que ganhaõ cada anno com o tal negocio, trato, ou maneyo do que em seu proprio nome trataõ, ou de sua commissaõ das correspondencias alheas; e a Junta da Freguezia, donde se mudar algum homem de negocio, mandará cer-

tidaõ á Junta dos lugares para onde for, que declare a quantia, em que estava lançado, e o trato, e maneyo, que tinha.

6 E quando os que negoceaõ, e trataõ, allegarem, e mostrarem que trazem dinheiro alheyo ao ganho, para que se lhes tenha respeito, se terá a isso consideraçaõ no lançamento; cobrando-se delles a Decima, que deverem por sua parte, e tambem a que se achar que toca ás pessoas, a que pertencer o tal dinheiro, que lho levaráõ em conta com escrito do Thesoureiro, a quem foi feito pagamento; e teraõ os Ministros, que fizerem o lançamento, particular cuidado de saber as pessoas, que daõ, e tomaõ dinheiro a razaõ de juro, e conforme as que acharem, se arbitrará o que podem pagar.

7 Os Lavradores, que lavraõ herdades alheas, pagaráõ Decima do trato, e maneyo, estimando-se o que lhes fica de ganho depois de paga a renda, fazendo-se abatimento do cabedal, com que entraõ de semente, despeza de serviço, criados, e gados, e a risco na incerteza das novidades, para que estimado tudo ao justo no modo que for possivel, se avalie o que lhes fica livre de paõ, criados, e lãa, que se haverá como ganho de maneyo; mas ter-se-ha particular respeito aos Lavradores, que viverem junto ás Fronteiras, pelos danos, que padecem com as entradas do inimigo.

8 E o dono da herdade, que costumava andar arrendada, lavrando-a por si, e por sua conta, pagará Decima do que a dita herdade lhe render, ou podia render quando andava de arrendamento; e além disto pagará tambem maneyo a respeito do que mais póde ganhar em a cultivar por si.

9 E porque alguns Lavradores tem pastores, e mayoraes, que trazem gado seu apartado, ou junto com o de seu amo, se lhes lançará tambem Decima do interesse, que delle tirarem, como de trato, e maneyo.

10 Os officiaes de qualquer officio, sendo Mestres nesta Cidade, não pagaráõ menos de trez cruzados, e os obreiros de quatrocentos reis; e pelo Reino os Mestres dous cruzados, e os obreiros trez tostoens, e todos dahi para cima conforme se arbitrar; porém se os Mestres forem taõ pobres, que pareça na Junta que não devem pagar como Mestres, se lhes arbitrará o que for justo.

11 Os trabalhadores, e jornaleiros, que não tem officio, mas vivem só de seu trabalho, não pagaráõ menos de dous tostoens, nem mais de quatro a respeito do mais, ou menos, que ganhaõ em cada terra.

12 Os Mestres, que além dos officios, que exercitaõ, tiverem maneyo de compra, e venda para traspassar as cousas, não obrando

do com ellas, ou vendendo parte, assim como Boticarios, que compraõ drogas, e as vendem em fer, assim Cerieiros cera em paõ, Curtidores courama, e quaesquer outros semelhantes, pagarão tambem Decima do trato, e maneyo separadamente.

13 As casas, em que viverem os proprios donos dellas, tambem pagarão Decima do que costumavaõ, ou podiaõ render.

14 E as pessoas, que viverem em casas, que nós lhes damos, ou lhes der alguma Cidade, Republica, ou Comunidade para nellas viverem de graça, ou que forem destinadas para certos officios, pagarão Decima do que houveraõ de render, por quanto neste se devem considerar como proes.

15 E se os alugadores differem que trazem as casas em muito menos preço, do que costumavaõ andar, naõ havendo occasiaõ de abatimento, se ficará entendendo ser graça do dono, e se cobrará a Decima conforme o justo valer.

16 As pessoas, que tiverem ordenados, ou moradias de seus amos, pagarão de cada dez mil reis hum cruzado até quantia de quarenta mil reis, e dahi para cima pagarão Decima inteira.

17 Das rendas das Cameras, e Concelhos, assim desta Cidade, como do Reino, se pagará a Decima por inteiro, e assim mais dos ordenados, que se daõ a seus Ministros, e Officiaes.

18 De todos os juros, tenças, ordenados, assentamentos, e moradias se pagará Decima por inteiro, assim dos que estaõ lançados na Alfandega, e casas desta Cidade, como nos mais Almojarifados, e Comarcas do Reino, e isto por qualquer respeito, que se paguem as taes quantias.

19 E na mesma fórma se pagará Decima de todos os juros, tenças, e ordenados, que estaõ impostos sobre as rendas da Camera desta Cidade, e das mais Cameras do Reino; e assim mesmo do que alguns Donatarios, Fidalgos, ou quaesquer outras pessoas pagaõ de suas rendas, de quaesquer tenças, censos, ou foros perpetuos, ou redimiveis, que foraõ vendidos sobre algumas fazendas para se pagar a quaesquer pessoas de qualquer qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, e dos redditos do dinheiro, que alguns particulares, ou Comunidades trazem de quaesquer pessoas a razaõ de juro.

20 Porém dos juros, que se pagaõ ás Misericordias, Hospitaes, e Albergarias, e mais rendas applicadas ao sustento de pobres, se naõ pagará Decima; e dos que estaõ applicados para Missas, e Anniversarios, fabrica de algumas Igrejas, ou Capellas, Redempçaõ de cativos, casamentos de orfãs, e semelhantes obras pias, e tem Administrador secular, abatendo-se o que se expende nos ditos encargos pios, pagará o Administrador a Decima

do que lhe ficar livre por sua administração.

21 As casas, que nesta Cidade pagão Decima para as Igrejas, que se fazem nas suas Freguezias, não pagarão entretanto outra Decima.

22 Os orfãos, que viverem por soldada, não pagarão couza alguma della, nem outro fim pagarão Decima os pobres, que pedem pelas portas, nem tambem outras pessoas tão pobres, e miseraveis, que se não sustentão de outra couza, que de esmolas, sobre o que farão os Ministros, que assistem nos lançamentos, as diligencias, que parecerem necessarias.

23 De todas as propriedades, quintas, cazaes, pomares, oliveas, soutos, terras, vinhas, pastos, hervagens, e quaesquer outras couzas se pagará Decima da renda, e das pitanças, que por estimação seraõ reduzidas a dinheiro; e das que não andarem arrendadas a dinheiro, mas por certos frutos, ou conta delles, se reduziráõ tambem a dinheiro, pelo modo, que neste Regimento vai declarado; porém das marinhas se não pagará Decima, havendo respeito aos muitos tributos, que sobre o sal estaõ impostos.

T I T U L O III.

Como se farão os lançamentos.

1 **T**anto que os Ministros nomeados para os lançamentos das Freguezias desta Cidade tiverem recado meu, se ajuntaráõ na Igreja de cada huma dellas, para tratar de lhes dar principio, e conseguintemente todos os dias, que forem chamados pelo Superintendente, que assistirá quanto for possível, e ordenará que haja dous livros principaes, hum delles para o lançamento, e outro para a receita, e cobrança, os quaes seraõ rubricados, e numerados por elle, com titulo no principio, que diga: Livro do Lançamento, ou receita das Decimas de tal Freguezia, numerado, e rubricado por mim N. que ha de servir em tal anno; e no fim terãõ hum termo de encerramento, em que declare o numero das folhas, que tem, e como vaõ numeradas, e rubricadas por elle, o qual termo será juntamente assinado pelo Nobre; e no principio do livro do lançamento andarãõ este Regimento, e o livro da receita estarãõ sempre em poder do Escrivaõ; e esta mesma fórma se guardará em todo o Reino, excepto que os livros seraõ ordenados, e rubricados pelos Superintendentes das repartiçoens, como tambem nas Freguezias do termo desta Cidade pelo Superintendente dellas.

2 E no livro do lançamento se farãõ titulos separados das ruas com alfabeto dellas no principio, e irãõ assentadas as casas pela

pela mesma ordem, em que estão nas ruas, declarando primeiro que tudo os nomes dos donos das casas, que menos vezes se variaõ, e logo o nome do alugador; e sendo muitos nas mesmas casas, de cada hum se fará differente addicção, continuando-se com papel em branco, que baste para nelle se escrever se o dono he morto, ou as vender, e alhear, ou se mudar o alugador; e para maior clareza se fará declaração do trato, e maneo, proes, e precalços, ordenados, tenças, ou mantenças, que não estive-rem assentadas em outra parte.

3 E depois que no livro do lançamento estiverem lançadas as ruas, e moradores, com o que pertence a cada hum pagar, se iraõ trasladando as addicçoens no livro da receita, não se escrevendo mais em cada pagina, que os titulos de duas pessoas, deixando papel em branco para os termos das pagas, e na margem de cada addicção estará accusada a folha do livro do lançamento, de que ella se copiou, e na margem da addicção do livro do lançamento estará accusada a folha do livro da receita para onde se passou, para que com mais facilidade se possa ver se houve erro, ou estão conformes.

4 Destes livros se faraõ duas copias, que accusaráõ em cada titulo as folhas do livro do lançamento, para hum destes cader- nos se enviar á Junta dos Trez Estados, para della se remetter á Contadoria geral, e Registro, para se armar a conta, e por ellas se fazer a cobrança, e o outro ficar na cabeça da Comarca, ou no Superintendente do termo de Lisboa, porque nas Freguezias desta Cidade se póde escusar este caderno.

5 Os livros nesta Cidade se começaráõ pelo S. Joaõ, e acaba- ráõ em outro tal dia; porém no termo, e em todo o Reino de Janeiro a Janeiro, e huns, e outros duraráõ só hum anno, e do livro, que acabar, se iraõ passando as addicçoens, e titulos para o livro, que ha de servir o anno seguinte, emendando-se os mora- dores, que morrêraõ, ou se mudáraõ, as casas, que caíraõ, as que se fizeraõ de novo, os homens de trato, ou officios, que faltáraõ, e os que de novo accrescêraõ.

6 E antes de se lançar em livros cousa alguma, puxaráõ pe- los roes das confissoens, e mandando chamar a cada hum dos fre- guezes em particular, se informaráõ delles das rendas que tem, e dos officios, trato, ou maneo, que exercitaõ, para conforme ao disposto neste Regimento se saber o que haõ de pagar, decla- randose-lhes que se encobrirem alguma cousa, perderáõ todo o interesse, que tiverem della aquelle anno por inteiro; e não aco- dindo no termo, que lhes for limitado, a dar as ditas noticias, seraõ

serão lançados, e executados á reveria; e além destas informações, tomarão outras particulares de pessoas, que bem as possa dar, fazendo apontamentos de tudo em caderno particular, em que se irão lançando, com declaração dos nomes, das rendas, tratos, e officios, para depois de apurado, e examinado tudo, se lançarem nos livros assima declarados.

7 E tomadas as ditas informações, se irão correndo todas as ruas, e districtos da Freguezia, perguntando pelos moradores, para conferir se ha mais algum, ou se variarão depois do rol da confissão; e com informação nova das pessoas, fazendas, officios, e trato se irão ajustando as addições na fôrma deste Regimento, para que feitos os assentos com toda a execução possível, se possa lançar no livro.

8 É porque nesta Cidade ha homens de negocio, que vivendo em huma rua, tem logea em outra, e na em que vivem se não podem saber ao certo a qualidade, e importancia do trato, como, se sabe na rua, ou parte, em que negoceaõ; por tanto o maneo, e trato para pagar a Decima se avaliará, e lançará, não na rua, em que moraõ, mas na em que tiverem o trato, e maneo.

9 E nas informações, que se tomarem sobre as propriedades arrendadas, se puxará pelas escrituras, ou escritos razos dos arrendamentos; e constando depois que foraõ arrendadas em mais do que se declara nos escritos, ou escrituras, que se mostráõ para fraudar a Decima, toda a renda daquelle anno se perderá para a despeza da guerra.

10 Na Decima do aluguer das casas se abaterá a Decima para concertos.

11 E ficando as casas por alugar, ou tomando-se para quartel de Soldados, ou aposentadoria, se lhe não lançará mais Decima, que daquillo, que com effeito se lhe pagar; e em cada huma das Freguezias desta Cidade, e nos mais Lugares do Reino se fará no livro da receita declaração das casas, que ficáraõ por alugar todo, ou parte do anno, e o mesmo em quaesquer outras propriedades, que ficarem devolutas; e quando os donos dellas ainda tirem algum proveito, a esse respeito se lhe lançará a Decima.

12 Em todas as propriedades se lançará Decima por inteiro, respeitando o rendimento sem se abater foro, pensaõ, ou censo, para se haver de cobrar do arrendador, ou pessoa, que trazer a tal propriedade, por quanto assim convém á boa arrecadação; e a parte da Decima, que toca ao foio, pensaõ, ou censo, se descontará aos que fizerem os pagamentos na fôrma, que fica disposta neste Regimento.

13 Por quanto muitas vezes as propriedades não estão arrendadas a dinheiro, mas a frutos, e a Decima se não ha de cobrar nelles, por escusar Officiaes, salarios, gastos, e inconvenientes, se terá no lançamento dellas a fórma seguinte.

14 Se as herdades, terras, vinhas, olivaeas, pomares, soutos, ou quaesquer outras propriedades andarem arrendadas em quantidade certa de moyo, ou alqueires de trigo, cevada, centeyo, milho, avea, legumes, castanha, ou medidas de azeite, e vinho, milheiros de fruta, páos, feixes de arcos, ou de outra qualquer cousa, as pessoas, que fizerem os lançamentos, com informação de homens bons ajuramentados porão preço a cada huma das ditas cousas, vendo o valor, que tiverão os cinco annos antecedentes; e tomando delles o preço do meio moderado, esse ficará escrito nos livros do lançamento, e cobrança, para conforme a elles se cobrar a Decima das ditas rendas reduzidas a dinheiro.

15 Quando as propriedades se acharem arrendadas não por cousa certa mas de meas, ao terço, ou quarto, e ficar incerto o rendimento, e não se puder suspender a conta do lançamento, farse-ha a estimação do que ha de pagar, vendo-se o rendimento dos cinco annos antecedentes, de que se tomará o do meyo.

16 E por quanto muitas propriedades de pão se semeão huns annos com mais trigo, e outros com mais cevada, e assim de outros generos de pão, se estimarão pelo rendimento dos cinco annos passados, tomando o meyo do rendimento do trigo, e assim das mais especies de pão, de modo que não fique fraudada a Decima, nem o Lavrador mais carregado do que for justo.

17 Os arrendadores das casas, herdades, olivaeas, e quaesquer outras propriedades, não só pagarão a Decima das rendas, que são obrigados pagar aos senhorios, mas tambem dos foros, e censos, que elles pagaõ a outras pessoas, assim no caso que as rendas sejaõ de dinheiro, como sendo de frutos, pelo preço, que for arbitrado; e quando os senhorios queiraõ que as rendas se lhes paguem por inteiro, devem ter dado aos arrendadores dinheiro, para pagarem por elle a Decima aos quarteis; e não lho havendo dado, poderão os arrendadores descontar-lhes em frutos tudo o que por elle pagáraõ a dinheiro, ainda que valhaõ mais.

18 E parecendo que nas Cidades, e Villas mayores, como Evora, Coimbra, Porto, Santarem, Guarda, Lamego, e Setuval, seja mais facil, e conveniente fazer lançamentos separados por cada huma das Freguezias com Ministros differentes, assim se fará; porém sendo possível aos Ministros da Junta lançar toda a Cidade, ou Villa, será por elles feito o lançamento em quader-

nos separados de cada Freguezia, para depois se lançar em livro.

19 Aos senhores de terras, e pessoas muito poderosas, que vivem em suas fazendas, lançarão as Decimas os Provedores com os Ministros da cabeça da Comarca, tomando-se informação secreta das Juntas dos Lugares, ou Freguezias, a que tocaõ, e dos tombos, e Rendeiros das ditas fazendas; porque a experiencia tem mostrado que nas Juntas dos Lugares, ou Freguezias se lhes não faz lançamento com igualdade; e depois de feito nesta fórma, se remetterá á Junta, a que pertence, para se executar.

20 E por quanto para se cobrarem as Decimas como convém, se haõ de lançar as fazendas nas Freguezias dos lugares, em que estaõ, ainda que os donos vivaõ em outra parte, porque a tal fazenda se reputa por hum tal morador em cada huma dellas, e ahi se sabe muito melhor de seus rendimentos: Ordeno, e mando, que a nenhum senhor de terras, ou outra qualquer pessoa se lance Decima juntamente em hum lugar de todas as propriedades, e rendas, que tem em diversas partes, mas separadamente sejaõ lançadas nos lugares, em que se acharem, onde se cobrarão do Feitor, Administrador, ou Rendeiro, que as trouxer; e pedindose-me Provisão contra o disposto neste Capitulo, a não passarey, e concedendo-a, se não guardará, ainda que della se faça especial derogação; e quaesquer Provisões, e privilegios, que em contrario sejaõ passados antes deste Regimento, desde logo ficarão por elle derogados, e sem effeito algum.

21 A Universidade de Coimbra paga setecentos mil reis de computo certo; e posto que a mayor parte de suas rendas sejaõ Ecclesiasticas, não faraõ pelo computo dos cento e cincoenta mil cruzados; e as Cameras, em que houver rendas applicadas aos partidos dos Medicos, e Boticarios da Universidade, pagarão tambem a Decima do que lhes couber, e o Prebendeiro do que ganhar, como tambem nos lugares, em que as rendas particulares estiverem, os Rendeiros, que as trouxerem.

22 E para que as Decimas se possaõ inteiramente cobrar de tudo o que por este Regimento se deve, o Escrivão mais antigo de cada hum dos Concelhos, Tribunaes, Juntas, e quaesquer Casas de despacho, seraõ obrigados dentro de hum mez depois da publicação deste Regimento a dar hum rol dos Officiaes, que lhes pertencem, com declaração dos que levaõ ordenados nas folhas de minha fazenda, e dos que não vaõ assentados nellas, com os nomes das pessoas cujos saõ, e das que os servem, os quaes se entregaráõ na Junta dos Trez Estados, para della se remetterem ao registro geral.

23 E nas Cidades, Villas, e Lugares do Reino farão os Escrivães das Cameras relações por menor de todos os officios, que houver em seu destrito, e dos ordenados, que tem, onde se lhes pagaõ, com os nomes das pessoas cujos são, ou sejaõ dados por mim, ou por Donatarios.

24 E os Escrivaens da Camera desta Cidade, e mais Lugares do Reino farão roes das rendas, que tem as ditas Cameras, e Concelhos, com declaração do que dellas se costuma pagar, e dos juros, e tenças, que lhes tiverem imposto, com os nomes das pessoas, a que se pagaõ, os quaes entregarão nesta Cidade na Junta dos Trez Estados, e nos mais Lugares do Reino nas Juntas, a que pertencer.

25 E os Almojarifes, Executores, Thesoureiros, ou Recebedores das Comarcas darão outro fim na Junta, a que tocar, certidoens das folhas com as mesmas declaraçoens.

26 E dos juros, tenças, ordenados, fóros, e censos, que os Donatarios tiverem assentado sobre suas casas, e rendas, darão seus Almojarifes, Prebendeiros, Feitores, e Rendeiros relações com as mesmas declaraçoens affima ditas nas Juntas, a que pertencer.

27 E os Officiaes, que encobrirem nas relaçãoens, que derem, alguma cousa, sendo Ministros meus, ficarão inhabeis para me servir, e pagarão o dobro; e sem embargo disso se cobrará a Decima da pessoa, que a dever.

28 Acabada de lançar a Decima, e feito encerramento no livro, não poderá a Junta no mesmo anno alterar, nem abaixar, mas poderá no anno seguinte descontar o que se entender que foy lançado, e cobrado de mais, como se costuma fazer nas sizas; porém sempre fica livre appellação, e agravo sem suspender a execução para a Junta da cabeça da Comarca, e do lançamento da Junta da cabeça da Comarca para a dos Trez Estados, como tambem o recorrer a mim como Rey, e Senhor por via de queixa, e de recurso.

29 E acontecendo algum caso, que neste Regimento não vá especificado, parecendo ás pessoas, que assistem nas Juntas, que por extensão, ou comprehensão se poderá determinar, assim o farão, e para o futuro me darão conta na Junta dos Trez Estados, para se lhes ordenar o que houver por meu serviço.

30 E ás pessoas, que fizerem os lançamentos, encomendo muito que lancem com grande igualdade suas fazendas, e as dos Fidalgos, e poderosos, aos quaes tambem encarrego o não encontrem por nenhuma via, para que delles se tome exemplo; porque de assim o fazerem me haverey por bem servido, e o

contrario, que delles não espero, lhe estranharey, mandando-me informar, para que me seja presente como se tem procedido neste particular.

31 E constando-me que houve malicia nos lançadores para aliviarem alguma pessoa na propriedade, trato maneyo, ou outra qualquer cousa, pagará o lançador por sua fazenda outro tanto, quanto havia de pagar o que ficou por lançar, de que tambem se cobrará a Decima, que dever; e se tambem por malicia lançarem mais do que for justo, justificando-se, pagarão os lançadores á parte o dobro do que lhe lançáraõ de mais.

32 Acabado o lançamento no livro, se trasladará em outro para a receita, como fica disposto, e o do lançamento estará em poder do Thesoureiro, e o da receita no do Escrivaõ, que sempre seraõ dos mais ricos, e abonados; porque não o sendo, ficará o dano, que dahi resultar, carregando sobre os Officiaes, que fizeraõ as taes eleiçoens.

33 E nas cabeças das Comarcas, além dos livros dos lançamentos, e receitas, haverá outro, que tenha o que rendeo aquella Cidade, ou Villa, que he a cabeça, com todas as suas Freguezias, e as do termo separada, e distintamente, e titulos particulares de cada huma das outras Villas, e Lugares della; e para este effeito de todos se lhes enviarão quadernos do que rendem, com toda a clareza necessaria para por elles se fazer registro, os quaes lhe seraõ enviados pelas pessoas, que assistirem nas Juntas particulares.

34 E tanto que na cabeça da Comarca estiverem as relações do que importaõ as Decimas em cada hum dos Lugares della, se enviarão ao Registro geral na fórma, que por seu Regimento se lhe tem ordenado, e se dará conta das cobranças pelos Superintendentes no tempo, em que os quarteis forem vencidos, para que seja presente o que se deve, e está cobrado.

35 E assentadas as Decimas nesta fórma, logo cessaráõ as contribuiçoens extraordinarias, que aos povos se pediaõ; e mando que daqui em diante lhes não seja pedida cousa alguma, sem se lhes pagar pelos preços da terra; e que a gente da Ordenança não seja obrigada a acodir ás Fronteiras, salvo quando o inimigo fizer taõ grande invasaõ, que seja necessario acodirem todos na fórma, que se declara no Alvará junto.

TITULO QUARTO.

Da fórma, que se terá na cobrança, e recebimento das Decimas.

I **F**Eito o lançamento na fórma deste Regimento, depois de vencidas as pagas nos tempos, que abaixo se declaraõ,

raõ, se poraõ editaes, e lançarão pregões, pelos quaes sejaõ avifa-
 dados os que haõ de pagar Decima, que em termo de dez dias
 primeiros seguintes vaõ levar suas pagas ás Igrejas de suas Fre-
 guezias, onde assistirão aquelles dias continuamente os Thesou-
 reiros, e Escrivães, que irãõ fazendo assentos nos livros da re-
 ceita do que se pagar, assinados pelos Thesoureiros, e com cla-
 reza, naõ se recebendo dinheiro por outro modo, nem se pon-
 do as pagas á margem por cifra, como em alguns recebimen-
 tos se usa, e dos que se cobrar daraõ escritos ás pessoas, que os
 pedirem, referindo-se as folhas do livro, em que ficaõ lançados;
 e poderãõ as Juntas, a que pertencer, castigar nos casos, que
 lhes parecerem, ao Escrivaõ, que receber sem Thesoureiro.

2 E passados os dez dias, a mesma Junta, que assiste ao lan-
 çamento, e cobrança das Decimas, mandará logo executar aos
 que naõ tiverem pago pelos Alcaides, Meirinhos, e mais Offi-
 ciaes de justiça, que todos seraõ obrigados a lhe obedecer, fa-
 zendo as diligencias, penhoras, vendas, e arrematações, que fo-
 rem necessarias; e os taes Ministros, e Officiaes de Justiça seraõ
 taõ diligentes nestas execuçoens, que as daraõ feitas dentro em dez
 dias depois de lhes serem entregues os roes das pessoas, que haõ
 de executar; e naõ o fazendo assim, ficarãõ suspensos por seis
 mezes irremissivelmente, e pela segunda vez haverãõ a mesma
 suspensaõ, e pagarãõ o que deixarem de cobrar, e pela terceira
 perderãõ seus officios, e pagarãõ as quantias dos roes; e sendo
 serventuarios, terãõ a mesma pena pecuniaria, e suspensaõ, e pe-
 la terceira vez ficarãõ inhabeis para mais me servirem. E os Jul-
 gadores das Comarcas, que deixarem de cobrar a Decima no
 tempo, que para isso lhes for assinado, ficarãõ tambem suspen-
 sos de seus cargos, e naõ poderãõ ser admitidos a elles sem da-
 rem a cobrança feita; e quando isto naõ bastar, o Tribunal da
 Junta dos Trez Estados os mandará emprazar para esta Corte, e
 me dará conta, para lhes mandar dar o castigo, que merecer sua
 culpa; e quando ás Juntas das cabeças das Comarcas parecer fa-
 zer alguns Meirinhos com seus Escrivães cobrança, será com a
 moderaçaõ, que convém, e nos lugares, que forem capazes
 para isso; e o Superintendente geral do termo para este effeito
 dará conta na Junta dos Trez Estados; e quando os devedores
 naõ pagarem, os poderãõ prender, mas por estas diligencias se
 naõ levará dinheiro algum, nem se levará carceragem aos prezos,
 nem seraõ embargados nas cadeas por causa civil, ou crime.

3 A Decima se pagará aos quarteis, e só nas casas de Lisboa
 será em duas pagas, as quaes se cobrarãõ anticipadas, principal-
 mente

obom

mente a do S. Joaõ em razãõ do embaraço das mudanças, pondo-se para isso editaes nos primeiros dias de Dezembro, e Junho.

4 E se feita toda a diligencia ficarem no fim do anno algumas partidas por cobrar, os Superintendentes as farãõ declarar nas ultimas folhas do mesmo livro, em que se ficaõ a dever, ou em quaderno junto, do que fará tirar traslado, que se carregará em receita por lembrança sobre o novo Thesoureiro.

5 Os Provedores, e Corregedores em correição saberaõ se as Decimas se cobrãõ nos quartéis, em que se deviaõ; e estando-se devendo, as farãõ cobrar; e naõ o fazendo assim nos Lugares de suas Provedorias, e Comarcas, se procederá contra elles como fica dito.

6 Os Thesoueiros, e Almoxarifes da Alfandega, e Camera, e mais Casas desta Cidade entregaráõ ao Thesoureiro geral, que nella assistir, as Decimas dos juros, tenças, e ordenados, conforme vay declarado neste Regimento; e naõ lho entregando com pontualidade aos quartéis por inteiro, o Tribunal da Junta dos Trez Estados os mandará executar, e proceder contra elles, até com effeito fazerem a entrega. O mesmo se entenderá com os Almoxarifes do Reino, e com os Administradores, e Rendeiros dos Donatarios, e Fidalgos nas Juntas particulares.

7 E porque póde succeder que os juros, tenças, e ordenados se naõ paguem por inteiro, o que se naõ póde saber nos primeiros quartéis em razãõ de irem algumas rendas por orçamento, os Almoxarifes tirarãõ certidões dos Provedores das Comarcas do que ellas rendêraõ aquelle anno, para que conforme ao rateamento, que se fizer, se desconte às partes a Decima no ultimo quartel.

8 E os Escrivães, e Thesoueiros dos Lugares das Comarcas carregaráõ no livro em titulos separados das Freguezias os quartéis, que receberem de cada hum dos Thesoueiros dellas; e assinado o termo do recebimento, se passará conhecimento ao que fez entrega; e na mesma fórma farãõ estes a entrega aos Thesoueiros das cabeças das Comarcas; e a despeza da condução se fará por conta das Camaras, e Concelhos daquellas Villas, e Lugares donde for.

9 E recebido o dinheiro na fórma referida, meterse-ha em sua arca de trez chaves, de que terá huma o Thesoureiro, e as outras dous Ministros da Junta dos eleitos pela nobreza, e povo; e com assistencia de todos se tirará o dinheiro, que se houver de entregar, como abaixo irá declarado, e na mesma arca se meterãõ as satisfações, que se derem ao Thesoureiro; porque deste modo

modo nem o dinheiro se poderá desfencaminhar, nem o Thesoureiro ter perda alguma.

10 O dinheiro que se cobrar desta Cidade, e vier della das Comarcas, do que sobejar da despeza das Provincias depois de se carregar em receita ao Thesoureiro, se meterá na arca, onde tambem se guardarão os livros da receita, e despeza; e o livro da receita terá titulos separados das Comarcas, para com facilidade constar a qualquer tempo o que se recebeo.

11 E para se evitarem gastos de se trazer o dinheiro a esta Cidade, e o levarem depois ás Fronteiras, se mandará conduzir a ellas das mesmas cabeças das Comarcas, e será na fôrma seguinte:

O dinheiro procedido das Comarcas da Beira, que for necessario para a despeza daquella Fronteira, se depositará na Cidade da Guarda, e irá relação da Junta dos Trez Estados do que se ha de despender, e he necessario na mesma Fronteira, conforme as mezadas, que lhe couberem, e tambem das Comarcas, de que se ha de conduzir o dinheiro, que sempre devem ser as mais visinhas; e na mesma fôrma se fará nas outras Fronteiras, depondo-se o necessario para a de Traz os Montes na Torre de Moncorvo, em Vianna o de Entre Douro, e Minho, e em Evora o de Alentejo, e o do Algarve em Tavira, onde se mandarão as mesmas relações na fôrma referida; e o dinheiro assim remettido se porá nos ditos lugares em parte segura em huma arca de quatro chaves, que terãõ os Thesoureiros das ditas Comarcas, hum Ecclesiastico authorisado, nomeado pelo Cabbido, a quem toca, hum Vereador, e hum Mestre, ou Procurador do povo eleito pela Camera; e nella haverá dous livros, hum da entrada, e outro da sahida, em que se faraõ os termos por todos affinados, e de que se passarão conhecimentos em fôrma, que tambem affinarão as ditas pessoas.

12 E dos conhecimentos se naõ levará dinheiro algum, nem os Escrivaens o levarão dos assentos de paga, nem dos escritos, que delles derem ás partes; e as despezas ordinarias se faraõ por conta das Cameras, e Concelhos.

13 E em nenhuma parte deste Reino se arrendarão as Decimas, por se naõ accrescentar molestia aos povos, nem se situará nellas juros, ou tenças.

14 Os outros effeitos, que se applicaõ aos gastos da guerra em quantia de quatrocentos e cincoenta mil cruzados, se tanto renderem, a saber: os bens confiscados, e de ausentes, real d'agoa desta Cidade, e do Reino, meas annatas, direito novo do assucar, o donativo das Ilhas, o rendimento do Estado de Bragança, se

se cobrarão também por ordem do mesmo Tribunal da Junta dos Trez Estados, e os Provedores feroão obrigados levar em conta aos Officiaes das Cameras os custos, que fizerem os Thefoueiros em levarem o dinheiro ás cabeças das Comarcas, conforme ao Regimento, e estylo de minha fazenda.

15 E como a Camera desta Cidade, que he a cabeça do Reino, por me servir, tem obrado tudo o que della se podia esperar, confio que as mais Cameras se haveraão com o mesmo zelo, e que cada huma pertenda adiantar-se no cuidado da defensão commua, e cumprimento do que seus Procuradores promettêraão nestas Cortes, lançando as Decimas com tanta igualdade, que se possa acodir ás Fronteiras sem outra contribuição.

16 E este Regimento se imprimirá, e se mandarão copias delle aos Tribunaes, e Ministros, que necessario for, e ás cabeças das Comarcas para os Ministros, que em todas os partes dellas houverem de assistir a este negocio; e aos que forem impressos, e affinados por dous Ministros da Junta dos Trez Estados se dará tanta fé, e credito, como se fossem por mim affinados; e quero que valha como carta passada em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e de não passar pela Chancellaria, não obstantes as Ordenaçoens do livro 2. titulo 39. e 40. que para este effeito, com todas as mais Leys, Ordenaçoens, Privilegios, e Capitulos de Cortes, que em contrario façaão, hey por derogados de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto, e nenhum Alvará, e Regimento sobre esta materia terá effeito algum na parte, que encontrar este, porque quero que se cumpra, e guarde assim, e da maneira, que nelle he conteudo, e declarado. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de Mayo de mil e seiscentos e fincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elvas o fez escrever.

REY.

O Marquez Almirante.

Regimento da fôrma, porque se ha de fazer o lançamento, e cobrança das Decimas, que os Trez Estados do Reino offereceraão em Cortes para a despeza da guerra.

DECRETO.



Endo informado de que sobre a execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, no qual com o justo motivo da Guerra defensiva, a que me acho obrigado, e das nunca até agora vistas despezas, que ella trouxe comfigo, mandei restabelecer o subsidio Mi-

litar da Decima, que requer de huma arrecadaçaõ taõ prompta como saõ improrogaveis as urgencias dos meus Exercitos, se tem offerecido aos Ministros Executores do mesmo Alvará muitas duvidas cuja decizaõ sendo reduzida a termos ordinarios, seria incompativel com a brevidade, que requerem de sua natureza as applicações a que o mesmo subsidio se acha necessariamente destinado: Havendo mandado conferir as sobreditas duvidas por Ministros do meu Conselho, e De- zembargo muito doutos, e zelozos do Decóro, e segurança da minha Coroa, e do bem com- mum dos Meus Vassallos: E tendo-me confor- mado com o que me foi por elles consultado pa- ra a decizaõ das referidas duvidas nas Instrucções, que baixam com este assignadas pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Sou servido que as mesmas Instrucçoens tenham força de Ley, e se obser- vem literalmente como se neste Decreto fossen incorporadas, sem duvida, restricçaõ, embargo,

A

ou

ou interpretação alguma qualquer que ella seja ;
e não obstantes quaesquer Leys , Regimentos ,
Alvarás , Decretos , Resoluçoens , ou Disposições
contrarias , que Hey por derogados para este ef-
feito sómente ficando aliás sempre em feu vigor.
A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendi-
do , e faça observar pelo que lhe pertence. Pala-
cio de Nossa Senhora da Ajuda , a dezoito de Ou-
tubro de mil setecentos e sessenta e dous.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

*Na mesmã conformidade baixou Decreto ao
Conselho da Fazenda , para o executar pela parte
que lhe toca.*

INS.

INSTRUCCOENS,

QUE SUA MAGESTADE MANDA expedir aos Ministros Executores da Ley de vinte e feis de Setembro deste presente anno, que restabeleceo a cobrança do subsidio Militar da Decima.

Quanto a Lisboa, e seus suburbios.

HAVENDO mostrado a experiencia que as nomeações do abbreviado numero de Lançadores que foram estabelecidos pelo Regimento; a certeza delles continuarem por muitos annos; a facilidade de serem escuzos; e a fórma de arrecadação, que ultimamente se tem introduzido; deram causa a abuzos incompativeis com a necessidade publica, que faz indispensavel a regular prestação deste subsidio: Deu Sua Magestade aos ditos respeitos as providencias seguintes.

PRIMEIRA PROVIDENCIA.

Cada hum dos Superintendentes particulares dos Bairros, ou Freguezias depois de haver tomado muito cuidadoza, e diligentemente todas as informações possiveis para qualificar as Pessoas de maior intelligencia, probidade, e zelo dos seus respectivos districtos; escolherá as seis Pessoas, que achar mais idoneas de cada huma das tres profissoens abaixo declaradas; e remetterá os seus Nomes, e qualidades em carta fechada á Real Presença de Sua Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para o mesmo Senhor escolher entre os propostos os tres,
B que

que lhe parecerem mais idoneos em cada huma das ditas Proffissoens ; e para fazer logo baixar Decretos de nomeação delles expedidos immediatamente aos mesmos Superintendentes particulares : Os quaes lhes tomarão os necessarios juramentos ; e entrarão logo a fazer com elles os Lançamentos , sem demora , ou interrupção alguma na fôrma abaixo ordenada.

2. O mesmo Senhor mandará participar á Junta dos Tres Estados , e á Superintendencia Geral os Decretos das sobreditas nomeações : Com tal declaração , que estes Lançadores nomeados por Sua Magestade não possaõ ser suspensos , desobrigados , ou substituidos sem preceder Consulta da mesma Junta , e Resolução Regia.

SEGUNDA PROVIDENCIA.

3. OS referidos Lançadores feroão nove em cada Repartição a saber : Tres Negociantes pelo que pertence ao Commercio : Tres Mestres de obras dos Officios de Pedreiro , e Carpinteiro pelo que pertence ás propriedades de Casas , e predios urbanos : E tres Artífeces da Casa dos vinte e quatro pelo que pertence aos maneios dos Officios da mesma Casa ; acrescentando-se hum Lançador aos que foram determinados na sobredita Ley para obviar aos empates.

4. E havendo mostrado a experiencia os prejuizos , que se tem seguido á Fazenda Real , e ás partes da nomeação dos Thefoueiros particulares nomeados , e abonados pelos Lançadores : He Sua Magestade servido abollir os ditos Thefoueiros , e absolver os Lançadores do referido encargo : Ordenando , que desde logo por huma parte se estabeleça na casa de cada hum dos Superintendentes particulares hum Cofre com tres chaves das quaes elle tenha huma ; outra o Escrivão do seu cargo ; e a terceira aquelle dos Lançadores , que sahir por sorte entre os nove : Pela outra parte , que as receitas , e despezas se façam sempre á boca dos referidos Cofres em dias , e horas para isso determinados , que não se- raõ menos de tres tardes cada semana em quanto durar a cobrança de cada Semestre : E pela outra parte em fim que os livros dos Lançamentos , e descargas se conservem sempre dentro

dentro nos mesmos Cofres sem delles poderem sahir de modo algum para as mãos de terceiras pessoas quaesquer que ellas sejam.

TERCEIRA PROVIDENCIA.

5 **P**Ara que cessem todas as fraudes com que humas vezes por vingança se tem lançado a algumas partes muito mais do que devem; outras se tem omitido por propriedades inteiras, por muitos, e successivos annos; outras se tem lançado em quantias insignificantes, enormissimamente lesivas dos fins com que se estabeleceo este subsidio para ficar inutil: He Sua Magestade servido, que no Lançamento delle; observando-se o disposto no Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, em quanto á substancia, se proceda em quanto ao modo da arrecadação na maneira seguinte.

6 Todos os Lançamentos de propriedades de Cazas se farão pessoalmente pelas ruas da Cidade, e seus suburbios debaixo da inspecção occular dos respectivos Superintendentes, e Lançadores: Principiando pelo lado direito de cada rua: Descrevendo, e numerando especificamente cada propriedade debaixo de separado Titulo: Continuando-se sem interpelação pela ordem successiva, e rigorosa dos numeros, que forem seguindo, os quaes serão tantos, quantas forem as propriedades: E observando se depois o mesmo pelo lado esquerdo de cada huma das referidas ruas: Tudo na mesma conformidade do que se praticou na calamidade do Terremoto para se conservar a distincção das propriedades dos differentes donos, em commum beneficio dos que as possuhiam.

7 Consistindo alguma, ou algumas das mesmas propriedades em diversas habitaçoens occupadas por differentes Inquilinos, se comprehenderão todas debaixo da mesma denominação do dono a quem pertencerem; e debaixo do mesmo identico Titulo: Principiando-se pelas logens com a declaração de quantas são; do preço em que andaõ de renda, ou de afforamento; das profissoens das Pessoas, que as occupam, sendo daquellas que devem mancio na conformidade

dade do Titulo II. do Regimento da Decima : Passando-se na mesma conformidade aos primeiros andares : Delles aos segundos , terceiros , e quartos , se os houver : E escrevendo-se as importancias das sobreditas rendas por letra , e não por algarismo.

8 Os ditos Arruamentos se farão em hum Livro , que haverá em cada Freguezia para este effeito rubricado , e enferrado pelos respectivos Superintendentes , e fugeito á Inspeção , e Correição do Superintendente Geral , que o ficará sendo daqui em diante , não só do Termo , mas tambem da Cidade.

9 Assim como os ditos Arruamentos se forem Lançando no referido Livro , se irão fazendo por elle , e pela mesma ordem da sua letra em Livro separado os Lançamentos da Decima em casa dos respectivos Superintendentes com assistencia dos competentes Lançadores : Declarando-se tudo por termos formulados na maneira seguinte.

Rua chamada N. pelo lado direito.

10 „ **N** Umero I. Propriedade de N. que consta de
 „ tantas logens arrendadas cada huma dellas em
 „ preço de tanto ; tantos primeiros andares a preço de tanto
 „ cada hum ; tantos segundos andares &c. , que todos somam
 „ a total importancia de tanto , como consta do Livro do Ar-
 „ ruamento a fol. De cuja quantia vem á Decima tanto
 „ com que se sabe :

continuando-se assim nas mais propriedades : E procedendo-se na mesma fórma em todas as outras Ruas , e Cazas adjacentes a ellas até o fim de cada Freguezia.

11 O primeiro Lançamento , que se fizer agora para este primeiro quartel da Decima , ficará servindo para todo o anno proximo seguinte ; e ficará sempre existindo , e servindo de cabeça de receita para as contas da referida Decima como sistema certo , e inalteravelmente fixo para a sua arrecadação.

12 Com tal declaração porém que mudando de Donos algumas propriedades , se averbarão nas margens dos seus assentos para constar dos outros Donos a quem passarem :

Haven-

U

(7)

Havendo accrescimo nas rendas se lançaráõ em conta addicional, e separada no fim de toda a importancia do rendimento de cada Freguezia, como partidas de receita: E havendo deminuiçoens, ou descontos justificados, se lançaráõ na mesma conta addicional, e separada, como partidas de despeza; com tanto que para estas deminuiçoens, ou descontos, ou para os abatimentos, que por elles se devem fazer, precedam informaçõens dos respectivos Lançadores; repostas do Superintendente da Freguezia a que tocar; e despachos do Superintendente Geral, que (por ora em quanto Sua Magestade não mandar o contrario) bastaráõ para livrar as partes dos discomodos de maiores delongas.

13 Para os maneios, haverá outro Livro distincto rubricado, e enferrado na sobredita fórma. Nelle pela mesma ordem de letra dos arruamentos, se lançará o que a cada hum pertencer do trato da sua negociação, officio, ou selario, pelo justo arbitramento dos Lançadores: Lançando-se para cada Pessoa hum termo na maneira seguinte.

Rua de N.

14 „ **N**umero I. N. Homem de Negocio pelo seu maneio, por exemplo, cinco, dez, quinze, vinte mil reis, ou o que na verdade for de mais, ou de menos com que se sabe.

15 „ Numero II. N. Mestre, ou Official de tal officio tanto com que se sabe &c.

16 „ Numero III. N. Caixeiro, ou Moço &c. como acima.

U

U

U

QUARTA PROVIDENCIA.

17 **P**ara livrar as partes das repetiçoens de pagamentos, e multiplicidade de diligencias a que tem dado causa as Quitaçõens, que lhe davam os Officiaes subalternos, em bocadinhos de papel de facil distracção, pelas insignificantes parcellas, que das mesmas partes cobravam por rateios: He Sua Magestade servido, que daqui em di-

D

ante

ante se façam as cobranças, e se dem as descargas dellas na maneira abaixo declarada.

18 No dia sete de Janeiro proximo seguinte se porão Editaes nas portas das Freguezias com o termo prefixo, que lhes for assignado para hirem as partes pagar á boca do Co-fre as quotas que deverem pelo presente Quartel. O mesmo se ficará depois praticando para os pagamentos dos Semestres que se forem seguindo. Em tal fórma, que para o pagamento, que houver de fazer cada hum dos ditos proprietarios de Cazas, e mais Prédios urbanos em cada Freguezia, se extrahirá do Livro dos Lançamentos della huma exacta, e integral Relação do que cada hum houver de pagar por todas as Propriedades da mesma Freguezia com a distincão das partidas, e declaraçãõ das Folhas do Livro do Lançamento donde se extrahirem; e com a somma final da inteira importancia de todas: Para que pagando o Collectado a dita importancia no termo dos Editaes; por huma parte se lhes passem gratuitamente, por bem do serviço Real seus conhecimentos em fórma com que fiquem desobrigados; e pela outra parte se declare na margem dos seus assentos, que tem pago por verbas rubricadas pelos tres clavicullarios acima referidos.

19 Porém não pagando os mesmos Collectados no referido termo: E devendo-se por isso fazer execuçãõ: Se não fará esta pela via de rateio, como se praticou até agora, nem por outra alguma maneira, que não seja a de se fazer a dita execuçãõ na renda de hum Inquilino que baste para comprehender as dividas de todos, ou em dous, não bastando hum para completar a importancia da divida: Entregando-se nesse cazo ao Inquilino executado o conhecimento em fórma do que houver pago para lhe servir de descarga com o Proprietario originalmente devedor.

20 Para os Lançamentos dos juroes particulares haverá outro Livro separado no qual se lançarão os Nomes dos devedores dos mesmos juroes em cada Freguezia por ordem Alfabetica com termos lavrados na maneira seguinte.

21 „ *N. morador em tal Rua, ou lugar, tem a razãõ*
 „ *de juro a tanto por cento de N. por escriptura celebra-*
 „ *da nas Notas de N., em tantos de tal Mez, e Anno*
 „ *a quan-*

„ a quantia de tanto aa qual deve de Decima do referido
„ juro tanto com que se sabe.

U

22 O pagamento da referida Decima será sempre feito pelos devedores dos juros para os descontarem aos Acredores delles, como se pratica com os juros Reaes: Fallando sempre os Editaes com os primeiros: E fazendo-se as execuçoens em seus bens nos casos de não pagarem a seus devidos tempos.

23 Devendo a importancia deste subsidio remetter-se ao Erario Regio donde sahe a despeza das Tropas, e Exercitos, a que he applicado o mesmo subsidio: Ordena Sua Magestade, que cada hum dos ditos Superintendentes mande até o fim do presente anno ao Thesouro Geral do mesmo Erario huma copia completa, e authentica dos tres Livros dos Lançamentos dos Prédios urbanos, maneios, e juros particulares, para de tudo se tomar razão no sobredito Erario.

24 Sua Magestade manda declarar, que não he da sua Real intençãõ alterar a disposiçãõ do Regimento das Decimas na parte em que manda que os Lançamentos das rendas das Cazas se façam com o abatimento de dez por cento para concertos dellas.

Quanto ao Termo de Lisboa, e Prédios, que nelle se comprehendem.

25 **P**orque a experiencia tem mostrado, que na fórma dos Lançamentos dos referidos Prédios tem havido os mesmos, e ainda maiores abuzos, que se praticaram nos Prédios urbanos não obstantes as bem consideradas providencias, que nos Titulos II., e III. do sobredito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro se estabeleceram para a regular prestaçãõ deste subsidio: E para que reduzindo-se esta a termos mais simples, e menos sujeitos a arbitrios particulares possam cessar os referidos abuzos quanto possível for: Determinou o mesmo Senhor a este respeito o seguinte.

26 Nos Lançamentos das Cazas dos lugares do Termo, maneios, e dinheiros de juro; se observará o mesmo que fica estabelecido para a Cidade de Lisboa sem differença alguma,

guma, pelos respectivos superintendentes particulares, que o mesmo Senhor manda encarregar deste estabelecimento.

27 Nas Quintas, e mais fazendas, que se acharem arrendadas a dinheiro se praticará tambem o mesmo, que se acha determinado pela Ley de vinte e seis de Setembro proximo passado, e pela presente Instrucção, com o desconto de dez por cento para os concertos das Cazas, e Officinas deduzidos dos preços, que por escripturas publicas, ou por escriptos razos feitos com boa fé, constar que rendem as ditas propriedades.

28 Nas rendas de Cazaes, e terras de paõ que forem certas, e provadas na sobredita fórma sem dollo, ou engano se fará a conta a razão de tres tostoens por alqueire de trigo, ou farinha; e de cento e cincoenta reis por cada alqueire de cevada, milho; e mais segundas: Para a este respeito pagarem a Decima com o mesmo abatimento de dez por cento para os concertos das Cazas onde as houver.

29 Nas Quintas, que consistindo em pumares de espinhos, ou caroço, e em vinhas, e hortas; andarem por conta de seus donos; fazendo-se a conta ao que renderam nos cinco annos proximos precedentes, para delles se deduzir o preço medio na fórma do Regimento; se lançará Decima sómente a ametade do referido rendimento medio; ficando a outra ametade para as Fabricas, e amanhos das referidas Quintas.

30 Nas terras, que andarem da mesma sorte por conta de seus donos se lançará a Decima aos alqueires de trigo, ou segunda, que ellas costumam produzir, sómente pelas femeaduras, que levarem, sem outro algum accrescimo, ou abatimento; estimando-se os ditos fructos pelos preços acima declarados.

31 Nas rendas das Azenhas de Agoa, e Moinhos de Vento, que andarem arrendados; fazendo os concertos por conta dos Moleiros, se abateráõ sómente dez por cento, para os concertos das Cazas: Se porém fizerem por conta de seus donos se lhe abateráõ trinta por cento para concertos dos engenhos, e levadas, e mais despezas ordinarias.

32 Nos Olivaes, que andarem arrendados a dinheiro se lançará a Decima sem desconto algum. Se andarem a Azeite a razão de dez tostoens por cada almude sem disconto algum.

gum. E se andarem por conta de seus Donos, se arbitrará o que póde render sem excessõ, ou diminuiçãõ consideravel por Louvados, dos quaes hum seja nomeado pelas partes interessadas; outro por conta da Fazenda Real; e hum terceiro para dezempate, tirado por sortes entre seis dos quaes escolherãõ tres os Superintendentes, e os outros tres as partes interessadas. O preço que se decidir na sobredita fórma ficará fazendo regra inalteravel para por elle se pagar a Decima com o habatimento de ametade da sua importancia para as despezas dos amanhos, e colheitas. E o preço do referido Azeite ficará tambem logo liquido a dinheiro pela estimaçãõ dos dez tostoens por almude na fórma acima declarada.

33 Os Superintendentes particulares, que Sua Magestade nomear para as Freguezias do Termo, seraõ da mesma natureza, e terãõ a mesma jurisdicçãõ, que tem os das Freguezias da Cidade de Lisboa; só com a differença de que para os Lançamentos das Quintas, Cazaes, Olivães, e terras proporaõ ao dito Senhor seis homens fazendeiros com as qualidades acima declaradas para delles nomear os tres, que lhe parecerem: Estabelecendo cada hum dos ditos Superintendentes cofre em sua casa na sobredita fórma, e rubricando, e enferrando os Livros, que com elles servirem debaixo da inspecçãõ, e Correição do Superintendente Geral.

34 Assim estes Superintendentes do Termo como os da Cidade seraõ obrigados a appresentarem ao dito Superintendente Geral até o fim de Janeiro proximo seguinte os Conhecimentos em fórma de entrega na Thezouraria mór do Erario Regio das importancias do Quartel que finda no ultimo de Dezembro deste presente anno: e dahi por diante de seis, em seis mezes na conformidade do Paragrafo vinte e dous do Titulo II. da Ley dada em vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado sobre a fórma da arrecadação da Fazenda Real, e privativa jurisdicçãõ para se descidirem as duvidas que a respeito della ocorrerem.

Quan-

Quanto ás Provincias do Reino.

35 **E**M cada cabeça de Comarca será sempre Superintendente Geral o Corregedor, ou Ouvidor della am quanto Sua Magestade assim o houver por bem, e não mandar o contrario: Nas terras, que forem Cabeças das mesmas Comarcas, e nas que não tiverem Juizes de Fóra farão os mesmos Corregedores os Lançamentos, os quaes nas terras de Donatarios serão feitos pelos Provedores das Comarcas, como Contadores da Fazenda Real.

36 Nas Cidades, e Villas de cada huma das ditas Comarcas, e seus soburbios, se farão os Lançamentos com a mesma arrecadação de Livro, e com a mesma formalidade, que fica acima estabelecida para a Cidade de Lisboa, e seu Termo, em tudo o que forem applicaveis. Porém as propostas dos Lançadores se farão ás Juntas das Cabeças das mesmas Comarcas compostas do Corregedor, do Provedor, do Juiz de Fóra, ou dos que seus cargos servirem; de hum Nobre; e de hum do Povo; eleitos pelas Cameras, para dos seis que lhe forem propostos de cada profissão escolherem os tres, que lhe parecerem mais idoneos; ou mandarem proceder a segundas propostas; no caso em que não achem habeis os que nas primeiras vierem nomeados.

37 Pelo que pertence á ordem das precedencias, e eleiçoes de Thesoureiros, e Escrivaens da referida Junta, se observará o disposto no Paragrafo quarto do Titulo primeiro do dito Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro. Pelo que toca aos cofres dos Superintendentes particulares das Villas, se praticará o que fica determinado a respeito dos Superintendentes das Freguezias da Corte, e Cidade de Lisboa. E pelo que respeita ás cobranças, e remessas, se observará o que se acha determinado na sobredita Ley de vinte e dous de Dezembro do anno proximo passado Titulo II. §. 22, 23, 24, e 25.

38 Sendo inapplicaveis ás ditas Provincias do Reino os preços dos mantimentos de primeira, e segunda especie, e de outros generos; assim como tambem as avaliaçoes das terras, que em muitas partes, nem valem a semeadura,
nem

nem se costumam semear em grande parte annualmente: E sendo a Real intenção de Sua Magestade evitar ás partes tudo o que póde ser excessão, e procurar-lhes antes todo o favor possível: Ordena aos ditos respeitos o seguinte.

39 Na Provincia do Alem-Tejo será estimado cada alqueire de trigo pelo valor de dous tostoens; cada alqueire de segundas pelo valor de hum tostaõ; e cada almude de Azeite pelo valor de oitocentos reis.

40 Nas Erdades, que andarem de renda se observará o que fica acima ordenado. Porém nas que se fabricarem por conta de seus Donos se procederá logo a exame do que produziram nos cinco annos proximos precedentes, para do cumullo delles se deduzir huma estimação media da qual se deduzirá ametade para as despezas da lavoura, e colheita para virem a pagar a Decima sómente da outra ametade, que restar reduzida a dinheiro pelos preços acima declarados.

41 Pelo que toca aos maneios dos gados, lans, colmeias, e mais grangearias se observará pelo arbitramento dos Lançadores, o que a este respeito se acha ordenado.

42 Na Provincia da Estremadura se praticará o mesmo no que for applicavel, só com a differença de que o milho se reputará a oito vintens por cada alqueire, como todos os legumes, e sementes, que não forem trigo: Ao qual se dará o valor a respeito de duzentos e quarenta reis cada alqueire; e ao azeite o mesmo preço de oitocentos reis que fica estabelecido para a Provincia do Alem-Tejo.

43 Nas Provincias da Beira, e Traz os Montes se observará tambem o mesmo no que for applicavel, com a differença de que por ora attendendo Sua Magestade ás vexações, que nellas tem feito os inimigos, se avaliará sómente por hum tostaõ cada alqueire de centeio, e por oito vintens o milho, feijaõ, e mais legumes; e por duzentos reis o alqueire de trigo.

44 Na Provincia do Minho, e Partido do Porto, se praticará tambem o mesmo no que for applicavel, com a differença do maior preço, que alli costumam ter sempre os referidos generos para se avaliar a dezoito vintens cada alqueire de trigo, e a nove vintens cada alqueire de milho, feijaõ, e mais legumes.

45 No

DECRETO.



Sendo-me presente a indispensavel ne-
 cessidade, que ha da nomeação de Mi-
 nistros, que interinamente, e em quan-
 to Eu não mandar o contrario, dem á
 execução nas Freguezias do Termo de
 Lisboa a Ley de vinte e seis de Setem-
 bro proximo passado, respectiva á co-
 brança da Decima, applicada para o subsidio Militar, e
 despesas do Exercito; e as Instrucçoens, que na data
 de hoje baixaraõ á Junta dos Tres Estados, para facili-
 tarem a execução da mesma Ley; por não ser possivel,
 que hum só Ministro faça os Lançamentos, e as co-
 branças desta contribuição em tantas, e taõ distantes
 Freguezias, sem grave prejuizo da applicação, a que
 he destinado o producto do dito subsidio Militar: Sou
 servido nomear para Superintendentes das referidas
 Freguezias do Termo com a mesma jurisdicção, que
 tem os da Cidade de Lisboa, a saber: Para a de Nossa
 Senhora dos Olivaes, Nossa Senhora da Purificação de
 Sacavem, São João da Talha, Santa Iria, e Nossa
 Senhora da Assumpção de Via-Longa, o Bacharel
 Luiz Sanches Pereira: Para a de Nossa Senhora da Pu-
 rificação de Bucellas, São Sebastião da Granja de Al-
 priate, Gallegos, São-Tiago dos Velhos, e São Lou-
 renço de Arranhol, o Bacharel Manoel Nicolao Este-
 ves Negraõ: Para a de Nossa Senhora da Piedade de
 Santo Quintino, Santo Estevaõ das Galles, São Satur-
 nino de Fanhoens, e Santo Antaõ do Tojal, o Bacha-
 rel Antonio Claudio Correa da Fonseca: Para a de São
 Juliaõ do Tojal, Nossa Senhora da Purificação da Sa-
 pataria,

pataria, São Miguel do Milharado, e São Pedro de Louza-Pequena, o Bacharel Antonio Bernardo Xavier Porcille: Para a de Santa Maria de Loures, Santo Adriaõ da Povia, São Juliaõ, e Santa Basilisa de Friellas, e São Silvestre de Unhos, o Bacharel Joaõ Salgado da Silva: Para a de Nossa Senhora da Encarnaçaõ da Appellaçaõ, São-Tiago de Camarate, São Bartholomeu da Charneca, e Nossa Senhora da Encarnaçaõ da Ameixoeira, o Bacharel Balthasar Ignacio de Santa Barbara Ferreira de Moura: Para a do Menino Jesus de Odivelas, São Joaõ Bautista do Lumear, Reys do Campo Grande, e São Lourenço de Carnide, o Bacharel Manoel Jozé de Faria: E para a de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica, São Romaõ de Carnechide, São Pedro de Barcarena, e Nossa Senhora da Appresentaçaõ de Oeyras, o Bacharel Jozé Amaro da Cunha e Laguar: A mesma Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezoito de Outubro de mil setecentos e sessenta e dous.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

SUPPLEMENTO A'S INSTRUCÇÕES

de 18 de Outubro de 1762.

Formula para os Termos , que se devem lançar na conformidade do §. 27 das Instrucções.

NUMERO TANTOS.

Quinta de Fulano , que consiste no casco de Pumares , Vinhas , ou o que na verdade for , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : De tantas Vinhas , huma em tal parte , outra em tal parte , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : De tantos Olivaes neste , e naquelle sitio , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : De tantas Terras de Pam , neste , e naquelle lugar , que costumaõ produzir tanto por Anno commum , ou preço medio : O que tudo anda arrendado a Fulano por Escritura celebrada nas Notas de Fulano em tantos de tal mez , ou por Escrito razo celebrado em tantos , e julgado conforme a boa fé que a Ley determina , em preço de tanto a dinheiro , de que vem á Decima tanto , ou em taes frutos que regulados pelos preços determinados na Instrucção Regia vem á Decima tanto com que se fae.

Formulas para os termos , que se devem lançar na conformidade dos §§. 28 , 29 , 30 , 31 , e 32.

Devem ser concebidos nos mesmos termos *mutatis mutandis* segundo as diferentes especies dos bens de que se trata.

SUPPLEMENTO A'S INSTRUCOES

de 18 de Maio de 1763. Para a Fazenda Real de Santo Adriano, Povoa, São Juliao, e Santa Basilia de Friellas, e Formulas para os termos, que se devem fazer na confor- Silva. Para a Fazenda Real de Santo Adriano, Povoa, São Juliao, e Santa Basilia de Friellas, e Formulas para os termos, que se devem fazer na confor-

Quia de Fulano, que possuia no campo de Fulano, Vinhas, ou o que na verdade for, que costumava produzir tanto por An- no commum, ou preço medio: De tantas Vinhas, huma em tal parte, outra em tal parte, que costumava produzir tanto por Anno commum, ou pre- co medio: De tantos Olivares neste, e noutro sitio, que costumava produzir tanto por Anno commum, ou preço medio: De tantas Terras de Fulano, neste, e na- que sitio, que costumava produzir tanto por Anno commum, ou preço medio: O que tudo ainda se celebra do a Fulano por Escritura celebrada nas Notas de Fulano em tantos de tal mez, ou por Escrito tao celebra- do em tantos, e ligado conforme a lei que a Ley determina, em preço de tanto a dinheiro, de que vem a Decima tanto, ou em tas frutos que regulados pelos preços determinados na Instrução Regia vem a Deci- ma tanto com que se faz.

Formulas para os termos, que se devem fazer na confor- midade dos §§. 28, 29, 30, 31, e 32.

Devem ser concebidos nos mesmos termos muta- tis mutandis segundo as diferentes especies dos bens de que se trata.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que attendendo a me representar a Junta da Administração da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão, que não obstante as providencias com que até o presente se tem procurado obviar as fraudes, travessias, e contrabandos prejudiciaes ao Commercio exclusivo, que fui servido conceder á mesma Companhia pelo Paragrafo vinte e dous da sua Instituição; para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão, nem dellas extrair mercadorias, generos, ou frutos alguns, mais do que a mesma Companhia; se tem obstinado alguns particulares em commetter os referidos contrabandos, como se tem experimentado neste Reino em varias tomadias, que pela Casa da India se fizeram nos annos proximos passados, e proxima-mente em huma, que se fez de grande numero de saccas de Cacáo, que foram achadas em huma das Tercenas, sitas na Praia adjacente ás Freguezias de Santos: Que o mesmo descaminho tem achado os Administradores da Companhia naquelle Estado, fazendo-se-lhe manifesto pelas avultadas remessas que delle vem: E querendo evitar a continuação de semelhantes fraudes: Determino, que os Juizes Conservadores da mesma Companhia nesta Cidade de Lisboa, e nas de Belem do Graõ Pará, e de São Luiz do Maranhão, gozando da mesma jurisdicção, que compete ao Conservador da Junta do Commercio pelo Capitulo dezafete dos seus Estatutos, e pelos Alvarás de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e sete, que o declaráram, e amplearam, pratiquem em tudo o que forem applicaveis as mesmas Providencias, que se contém nos referidos Estatutos, e Alvarás: Devassando, e tendo huma Devassa sempre, e continuamente aberta dos Contrabandos, e Travessias, que se fizerem contra a Companhia: E procedendo contra os que os commetterem, nos termos summarios, e de plano, com as penas de perdimento dos generos, e mercadorias, que lhes forem apprehendidas, e de outro tanto, quanto importar o valor dellas; ametade a favor dos denunciantes, em premio do seu zelo; e a outra ametade a favor da mesma Companhia em compensação dos prejuizos, que lhe rezultam dos referidos Contrabandos, e Travessias;

veffias; praticando-fe a este respeito com a mesma Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão o mesmo que fui servido determinar a favor da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro no Paragrafo vinte e quatro da sua Instituição. Determino outro fim, que os generos, e mercadorias apprehendidas por quaesquer Guardas, e Officiaes, que sejam, serãõ sempre vendidas neste Reino pela Junta da Administração da mesma Companhia: E no Estado do Graõ Pará, e Maranhão pelos Administradores da dita Companhia; ficando estes, e a sobredita Junta obrigada a pagar á Minha Real Fazenda os direitos devidos nas respectivas Alfandegas, e Casas de Despacho; e aos Denunciantes a ametade do liquido da venda dos generos, e mercadorias apprehendidas, e da sua importancia, no caso em que a cheguem a cobrar pelas execuçoens, que se fizerem aos culpados nos ditos Contrabandos.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor: E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam copias a todos os Tribunaes: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e cinco de Outubro de mil setecentos sessenta e dous.

R E Y.

Conde de Oeyras.

A *lvará, porque V. Magestade ha por bem conceder aos Conservadores da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão*

179
Maranhão, a mesma jurisdicção de que goza o Conservador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para se evitarem mais efficaçmente os Contrabandos, que se fazem á dita Companhia: Determinando, que o producto das tomadas que se fizerem se applique ametade a favor dos Denunciantes, e a outra ametade a favor da mesma Companhia: Tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 1 da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhão a fol. 164 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 3 de Novembro de 1762.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Novembro de 1762.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 214. Lisboa, 6 de Novembro de 1762.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendose-me offerecido a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se empregar na execuçaõ do Alvará de vinte e seis de Setembro proximo passado, cobrando, e fazendo prompto por semestres o subsidio Militar da Decima pelos meios de huma quota certa de vinte e quatro contos de reis annuos; e de huma Derrama particularmente feita pela mesma Junta entre os Negociantes da Praça de Lisboa, naturaes, e naturalizados, em quanto for necessario para se prefazer a referida quota annual durante as despezas da presente guerra; se Eu houvesse por bem mandar receber a sobredita quota em lugar da Decima dos lucros do Commercio, vulgarmente chamada *Maneio*, e da Decima dos dinheiros tomados a juro, e interesse pelos Negociantes da Praça de Lisboa, conteúdos nas Relaçõens, que serãõ com este, assignadas pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para se communicarem aos Superintendentes das respectivas Freguezias: Aliviando assim os ditos Superintendentes nesta parte, para mais facilmente cumprirem com as outras obrigaçoens da sua Inspeccãõ; e exonerando tambem ao mesmo tempo os Cõmerciantes do incommodo, que lhes daria o ministerio de Lançadores, e das opinioens, a que os sujeitaria a diversidade dos pareceres, a que costumaõ expor-se os que exercitaõ semelhantes empregos; quando a reputaçãõ, e boa fé de hum verdadeiro Negociante, deve ser illibada, e isenta de opinioens na commua estimaçãõ das gentes: Em attençãõ a tudo o referido: Hei por bem aceitar o zeloso offerecimento da mesma Junta, e encarregalla da execuçaõ do sobredito Alvará de vinte e seis de Setembro proximo precedente, na sobredita fórma; para os effeitos de se receberem por semestres no Meu Real Erario os vinte e quatro contos de reis da quota annual, que fica declarada, em lugar da Decima do Maneio, e dos juros das dividas passivas dos Commerciantes, cujos nomes vaõ descriptos nas ditas Relaçõens; para o de cõmetter á mesma Junta a authoridade necessaria ao fim de fazer de accordo com os ditos Negociantes a Derrama particular, que deve